

Bruxelas, 7.2.2019
COM(2019) 58 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité APE criado pelo Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

PROJETO

DECISÃO N.º [...]

DO COMITÉ APE

de ...de 2019

que altera certas disposições do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

O COMITÉ APE,

Tendo em conta o Acordo Provisório que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro¹ («o Acordo»), nomeadamente o artigo 13.º,

Tendo em conta o Protocolo 1 do Acordo, nomeadamente o artigo 44.º, que prevê que o Comité APE pode decidir alterar as disposições do Protocolo 1;

¹ JO L 111 de 24.4.2012, p. 6.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Acordo, o Comité APE pode decidir alterar as disposições do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, com vista a uma maior simplificação;
- (2) As Partes acordaram em proceder a uma retificação do artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo 1 do Acordo no que respeita à definição das expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica»;
- (3) As Partes acordaram em introduzir um novo artigo 13.º intitulado «Separação de contas» no título III do Protocolo 1 do Acordo, a fim de permitir que os operadores económicos poupem custos utilizando este método de gestão das existências;
- (4) As Partes acordaram em alterar o artigo 14.º do título III do Protocolo 1 do Acordo, substituindo-o por um novo artigo 15.º, intitulado «Não alteração», a fim de permitir aos operadores económicos uma maior flexibilidade no que respeita às provas que devem ser fornecidas às autoridades aduaneiras do país de importação quando o transbordo ou o entreposto aduaneiro de mercadorias originárias se realize num país terceiro;
- (5) As Partes acordaram em introduzir um novo artigo 17.º no título III do Protocolo 1 do Acordo, a fim de permitir aos operadores económicos a expedição de açúcar de diferentes origens, sem a manutenção do açúcar em estabelecimentos separados;
- (6) As Partes acordaram em alterar o artigo 16.º do título IV do Protocolo 1 do Acordo, que passa a ser o artigo 18.º, a fim de permitir uma maior flexibilidade para que os operadores económicos cumpram os requisitos em matéria de provas de origem;
- (7) Foram introduzidas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012 e de 1 de janeiro de 2017, alterações na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias (Sistema Harmonizado). Dado que essas alterações não se destinavam a alterar as regras de origem, para manter o *status quo*, o anexo II do Protocolo 1 é alterado em conformidade;
- (8) Na sequência da adesão da Croácia à UE, é necessário alterar o anexo IV do Protocolo 1 para nele introduzir a versão croata da declaração constante do anexo IV;
- (9) Foram introduzidas alterações na lista de países e territórios ultramarinos constante do anexo IX do Protocolo 1. Por conseguinte, é necessário alterar o referido anexo em conformidade de modo a refletir essas alterações;
- (10) Atendendo ao número de alterações a introduzir no Protocolo 1 do Acordo e seus anexos, por razões de clareza, é necessário que o seu texto seja substituído na íntegra;

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do Protocolo 1 do Acordo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Comité APE

O Presidente

ANEXO

PROTOCOLO 1

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigos

1. Definições

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigos

2. Requisitos gerais

3. Acumulação na Comunidade

4. Acumulação nos Estados da ESA

5. Acumulação com países vizinhos em desenvolvimento

6. Produtos inteiramente obtidos

7. Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

8. Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

9. Unidade de qualificação

10. Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

11. Sortidos

12. Elementos neutros

13. Separação de contas

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigos

14. Princípio da territorialidade

15. Não alteração

16. **Exposições**

17. **Expedição de açúcar**

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

Artigos

18. **Requisitos gerais**

19. **Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1**

20. **Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1**

21. **Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1**

22. **Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou estabelecida anteriormente**

23. **Condições para efetuar uma declaração na fatura**

24. **Exportador autorizado**

25. **Prazo de validade da prova de origem**

26. **Regime de trânsito**

27. **Apresentação da prova de origem**

28. **Importação em remessas escalonadas**

29. **Isenções da prova de origem**

30. **Processo de informação para efeitos de acumulação**

31. **Documentos comprovativos**

32. **Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos**

33. **Discrepâncias e erros formais**

34. **Montantes expressos em euros**

TÍTULO V

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigos

35. **Condições administrativas para que os produtos beneficiem das disposições do Acordo**

36. **Notificação pelas autoridades aduaneiras das Partes**

37. **Assistência mútua**

38. **Controlo da prova de origem**

39. **Controlo das declarações dos fornecedores**

40. **Resolução de litígios**

41. **Sanções**

42. **Zonas francas**

43. Comité para a Cooperação Aduaneira

44. Derrogações

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigos

45. Condições especiais

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigos

46. Alterações ao Protocolo

47. Anexos

48. Aplicação do Protocolo

ANEXOS

ANEXO I do Protocolo 1: **Notas introdutórias da lista do anexo II**

ANEXO II do Protocolo 1: **Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário**

ANEXO II(A) do Protocolo 1: **Derrogações da lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário nos termos do artigo 7.º, n.º 2**

ANEXO III do Protocolo 1: **Formulário dos certificados de circulação**

ANEXO IV do Protocolo 1: **Declaração na fatura**

ANEXO V A do Protocolo 1: **Declaração do fornecedor para os produtos de origem preferencial**

ANEXO V B do Protocolo 1: **Declaração do fornecedor para os produtos sem estatuto originário preferencial**

ANEXO VI do Protocolo 1: **Ficha de informação**

ANEXO VII do Protocolo 1: **Formulário de pedido de derrogação**

ANEXO VIII do Protocolo 1: **Países vizinhos em desenvolvimento**

ANEXO IX do Protocolo 1: **Países e territórios ultramarinos**

ANEXO X do Protocolo 1: **Produtos aos quais, após 1 de outubro de 2015, se aplicam as disposições relativas à acumulação referidas nos artigos 3.º e 4.º e não se aplicam as disposições do artigo 5.º**

ANEXO XI do Protocolo 1: **Outros Estados ACP**

ANEXO XII do Protocolo 1: **Produtos originários da África do Sul excluídos da acumulação prevista no artigo 4.º**

ANEXO XIII do Protocolo 1: **Produtos originários da África do Sul aos quais, após 31 de dezembro de 2009, se aplicam as disposições relativas à acumulação do artigo 4.º**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo entende-se por:

- a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou nos Estados da ESA, em cuja empresa é efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou nos Estados da ESA;

- h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, na aceção da alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, ou, se o valor aduaneiro não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou num dos Estados da ESA;
- i) «Capítulos» e «posições», os capítulos e as posições de quatro dígitos utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou transportados ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- m) «Territórios», os territórios incluindo as águas territoriais;
- n) «PTU», os Países e Territórios Ultramarinos, conforme consta do anexo IX;
- o) «Outros Estados ACP», todos os países ACP, à exceção dos Estados da ESA.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do Acordo de Parceria Económica ESA-UE, a seguir designado por «Acordo», são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade na aceção do artigo 4º do presente Protocolo;

b) Os produtos obtidos na Comunidade que incorporem matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 7.º.

2. Para efeitos do Acordo, são considerados originários de um Estado da ESA os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos num Estado da ESA, na aceção do artigo 6.º do presente Protocolo;

b) Os produtos obtidos num Estado da ESA que incorporem matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas nesse Estado da ESA a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 7.º.

Artigo 3.º

Acumulação na Comunidade

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias de um Estado da ESA, dos outros Estados ACP ou dos PTU, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Comunidade excedam as operações referidas no artigo 8.º. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Comunidade não excederem as operações referidas no artigo 8.º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado for superior ao valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países ou territórios referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias originárias utilizadas no fabrico na Comunidade.

3. Os produtos originários de um dos países ou territórios referidos nos n.ºs 1 e 2, que não sejam submetidos a nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para um desses países ou territórios.

4. Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado da ESA, nos outros Estados ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efetuadas

na Comunidade, quando os produtos obtidos forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Comunidade. Sempre que, nos termos desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais dos países ou territórios em causa, só são considerados originários da Comunidade se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 8.º.

5. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Comunidade não excederem as operações referidas no artigo 8.º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado for superior ao valor das matérias utilizadas em qualquer um dos outros países ou territórios referidos no n.º 4. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias utilizadas no fabrico.

6. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar, se:

a) Os países envolvidos na aquisição do carácter originário e o país de destino tiverem celebrado um acordo de cooperação administrativa que garanta a correta aplicação do presente artigo;

b) As matérias e os produtos tiverem adquirido o carácter originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente Protocolo; e

c) A Comunidade fornecer aos Estados da ESA, através da Comissão Europeia, pormenores dos acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo. A Comissão Europeia publica no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série C) e os Estados da ESA publicam, segundo os respetivos procedimentos, a data em que a acumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada aos países e territórios constantes do presente artigo que cumpriram os requisitos necessários.

7. A acumulação prevista no presente artigo só pode ser aplicada após 1 de outubro de 2015, para os produtos enumerados no anexo X, e após 1 de janeiro de 2010, para o arroz da posição 1006.

Artigo 4.º

Acumulação nos Estados da ESA

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, são considerados originários de um Estado da ESA os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, dos outros Estados ACP, dos PTU ou dos outros Estados da ESA, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nesse Estado da ESA excedam as operações referidas no artigo 8.º. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no Estado da ESA não excederem as operações referidas no artigo 8.º, o produto obtido só é considerado originário desse Estado da ESA quando o valor aí acrescentado for superior ao valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países ou territórios referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias originárias utilizadas no fabrico nesse Estado da ESA.

3. Os produtos originários de um dos países ou territórios mencionados nos n.ºs 1 e 2, que não sejam submetidos a nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação no Estado da ESA, conservam a sua origem quando são exportados para um desses países ou territórios.

4. Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Comunidade, nos outros Estados da ESA, nos outros Estados ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efetuadas num Estado da ESA quando os produtos obtidos forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores nesse Estado da ESA. Sempre que, nos termos desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais dos países ou territórios em causa, só são considerados originários desse Estado da ESA se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 8.º.

5. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no Estado da ESA não excederem as operações referidas no artigo 8.º, o produto obtido só é considerado originário desse Estado da ESA quando o valor aí acrescentado for superior ao valor das matérias utilizadas em qualquer um dos outros países ou territórios referidos no n.º 4. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias utilizadas no fabrico.

6. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar, se:

a) Os países envolvidos na aquisição do carácter originário e o país de destino tiverem celebrado um acordo de cooperação administrativa que garanta a correta aplicação do presente artigo;

b) As matérias e os produtos tiverem adquirido o carácter originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente Protocolo; e

c) Os Estados da ESA fornecerem à Comunidade, através da Comissão Europeia, pormenores dos acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo. A Comissão Europeia publica no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série C) e os Estados da ESA publicam, segundo os respetivos procedimentos, a data em que a acumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada aos países e territórios constantes do presente artigo que cumpriram os requisitos necessários.

7. A acumulação prevista no presente artigo não se aplica aos produtos enumerados no anexo X. Não obstante, a acumulação prevista no presente artigo só pode ser aplicada após 1 de outubro de 2015, para os produtos enumerados no anexo X, e após 1 de janeiro de 2010, para o arroz da posição 1006, se as matérias utilizadas no fabrico desses produtos forem originárias, ou se as operações de complemento de fabrico ou de transformação forem realizadas num Estado da ESA ou num outro Estado ACP membro de um Acordo de Parceria Económica.

8. O presente artigo não se aplica aos produtos do anexo XII originários da África do Sul. A acumulação prevista no presente artigo aplica-se, após 31 de dezembro de 2009, aos produtos originários da África do Sul enumerados no anexo XIII.

Artigo 5.º

Acumulação com países vizinhos em desenvolvimento

A pedido dos Estados da ESA e de acordo com o disposto no artigo 41.º, as matérias originárias de um país vizinho em desenvolvimento, que não um Estado ACP, pertencente a uma entidade geográfica coerente, cuja lista figura no anexo VIII, podem ser consideradas originárias de um Estado da ESA quando tiverem sido incorporadas num produto aí obtido. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que:

a) As operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no Estado da ESA excedam as operações enumeradas no artigo 8.º.

b) Os Estados da ESA, a Comunidade e os países vizinhos em desenvolvimento tenham celebrado um acordo sobre os procedimentos administrativos necessários a uma correta aplicação da presente alínea. A acumulação prevista no presente artigo não é aplicável aos produtos a enumerar por decisão do Comité para a Cooperação Aduaneira.

Para determinar se um produto é originário do país vizinho em desenvolvimento tal como definido no anexo VIII, aplicam-se as disposições do presente Protocolo.

Artigo 6.º

Produtos inteiramente obtidos

1. São considerados como inteiramente obtidos num Estado da ESA ou na Comunidade:

- a) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;
- b) As frutas e os produtos hortícolas aí colhidos;

- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;

- e) i) os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

- ii) os produtos da aquicultura, incluindo maricultura, no caso de peixes aí nascidos e criados;

- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou de um Estado da ESA pelos respetivos navios;

- g) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneus usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico aí efetuadas;

- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respetivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica» referidas no n.º 1, alíneas f) e g), aplicam-se apenas aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Que estejam registados num Estado-Membro da CE ou num Estado da ESA;

- b) Que arvore o pavilhão de um Estado-Membro da CE ou de um Estado da ESA;

- c) Que satisfaçam uma das seguintes condições:

i) Serem propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais de um Estado-Membro da CE ou de um Estado da ESA;

ou

ii) Serem propriedade de empresas

— que tenham a sua sede social e o seu principal local de atividade num Estado-Membro da CE ou num Estado da ESA; e

— que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de um Estado-Membro da CE ou de um Estado da ESA, de entidades públicas ou de nacionais desse Estado.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a Comunidade aceita, a pedido de um Estado da ESA, que os navios objeto de um contrato de fretamento ou de locação pelo Estado da ESA sejam considerados como «respetivos navios» para o exercício de atividades piscatórias na sua zona económica exclusiva, desde que o acordo de fretamento ou locação relativamente ao qual foi concedido à Comunidade direito de opção, tenha sido aceite pelo Comité para a Cooperação Aduaneira por se considerar que o mesmo proporciona oportunidades adequadas para desenvolver a capacidade de o Estado da ESA pescar por sua própria conta e, em especial, que confere ao Estado da ESA a responsabilidade da gestão náutica e comercial do navio posto à sua disposição durante um período de tempo significativo.

4. As condições do n.º 2 podem ser cumpridas em diferentes Estados na medida em que pertençam aos Estados da ESA. Neste caso, os produtos são considerados como sendo originários do Estado dos nacionais ou da empresa proprietários do navio ou navio-fábrica, em conformidade com o n.º 2, alínea c). No caso de um navio ou navio-fábrica ser propriedade de nacionais ou empresas de Estados pertencentes a diferentes acordos de parceria económica, os produtos são considerados como sendo originários do Estado cujos nacionais ou empresas contribuam com a maior quota-parte, em conformidade com o n.º 2, alínea c).

Artigo 7.º

Produtos submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode-se considerar que os produtos enumerados no anexo II(A) são, para efeitos do artigo 2.º, submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições enunciadas nesse anexo.

3. As condições referidas nos n.ºs 1 e 2 indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente APE, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu o carácter originário na medida em que preenche as condições estabelecidas em qualquer uma das listas, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas no anexo II e no anexo II(A), não devem ser utilizadas no fabrico de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) O seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do produto;

b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias pela aplicação do presente número.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

6. Os n.ºs 1 a 5 aplicam-se sob reserva do disposto no artigo 8.º.

Artigo 8.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 7.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

b) Fracionamento e reunião de volumes;

c) Lavagem e limpeza; extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;

g) Operações de coloração de açúcar ou de formação de pedaços de açúcar; moagem parcial ou total de açúcar cristal;

h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;

i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção

(incluindo a composição de sortidos de artigos);

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer outra matéria;

n) Simples montagem de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);

p) Abate de animais.

2. Todas as operações efetuadas na Comunidade ou nos Estados da ESA num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1.

Artigo 9.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por vários produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo são aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, forem consideradas na classificação do produto, as embalagens devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 10.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 11.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários é considerado produto originário no seu conjunto desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 12.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes fatores eventualmente utilizados no seu fabrico:

- a) Energia e combustíveis;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

Artigo 13.º

Separação de contas

1. Quando a manutenção de existências separadas para matérias fungíveis originárias e não originárias acarretar custos ou dificuldades materiais consideráveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito «separação de contas» (a seguir designado o «método») para a gestão dessas existências.
2. O método a que se refere o n.º 1 é igualmente aplicável ao açúcar em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes e destinado a refinação, originário e não originário, das subposições 1701 12, 1701 13 e 1701 14 do Sistema Harmonizado, que esteja a ser fisicamente combinado ou misturado num Estado do APE ESA ou na União antes da exportação para a União e, respetivamente, para os Estados do APE ESA.
3. O método deve assegurar que, em qualquer momento, o número ou a quantidade de produtos obtidos que podem ser considerados «originários» do(s) Estado(s) do APE ESA ou da União Europeia é igual ao número ou à quantidade que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

4. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.

5. O método é aplicado e o respetivo pedido registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

6. O beneficiário do método pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário deve apresentar um comprovativo do modo como são geridas as quantidades.

7. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorreto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Protocolo.

8. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «matérias fungíveis» as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas e que não se podem distinguir umas das outras para efeitos de determinação da origem.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 14.º

Princípio da territorialidade

1. Exceto nos casos previstos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, as condições estabelecidas no título II para a aquisição do carácter originário devem ser preenchidas ininterruptamente nos Estados da ESA ou na Comunidade.

2. Exceto nos casos previstos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, se as mercadorias originárias exportadas de um Estado da ESA ou da Comunidade para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e

b) As mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para as conservar em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

Artigo 15.º

Não alteração

1. Os produtos originários declarados para introdução no consumo numa Parte são os mesmos produtos que foram exportados da outra Parte em que tenham obtido o carácter originário. Não devem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais da Parte de importação, antes de serem declarados para introdução no consumo.
2. A armazenagem de produtos ou de remessas é permitida numa não Parte, desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira na não Parte.
3. Sem prejuízo do disposto no título V, o fracionamento de remessas é permitido no território de uma não Parte se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade, desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira na não-Parte.
4. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento das condições previstas nos n.ºs 1 a 3, as autoridades aduaneiras podem exigir que o declarante apresente provas desse cumprimento, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.

Artigo 16.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país ou território diferente dos referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º com os quais a acumulação é aplicável e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou num Estado da ESA, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos de um Estado da ESA ou da Comunidade para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) Esse exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário num Estado da ESA ou na Comunidade;
- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição; e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou estabelecida uma prova de origem, de acordo com o disposto no título IV, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Artigo 17.º

Expedição de açúcar

É permitida a expedição, por via marítima entre os territórios das Partes, de açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes, e destinados a refinação, das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14 do Sistema Harmonizado, de diferentes origens, sem a manutenção do açúcar em estabelecimentos separados. Deve garantir-se que as quantidades desses açúcares que podem ser considerados «originários» são iguais às quantidades que teriam sido declaradas para importação no caso de manutenção do açúcar em estabelecimentos separados. O último porto de carga deve pertencer ao território de um Estado do APE ACP.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

Artigo 18.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários de um Estado da ESA, aquando da sua importação na Comunidade, e os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação num Estado da ESA, beneficiam das disposições do Acordo, mediante apresentação:

a) De um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III; ou

b) Nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 1, de uma declaração, a seguir designada por «declaração na fatura», efetuada pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação; o texto da declaração na fatura figura no anexo IV.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 29.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

3. Após notificação no âmbito do Comité de Cooperação Aduaneira, os produtos originários de uma Parte beneficiam, aquando da sua importação na outra Parte, do tratamento pautal preferencial do presente Acordo mediante a apresentação de uma declaração na fatura efetuada nos termos do artigo 23.º por um exportador registado em conformidade com a legislação aplicável das Partes. Essa notificação deve estabelecer que o n.º 1, alíneas a) e b), deixa de ser aplicável.

4. Para efeitos de aplicação das disposições do presente título, os exportadores procuram utilizar uma linguagem comum tanto aos Estados da ESA como à Comunidade.

Artigo 19.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para o efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Esses formulários

são preenchidos de acordo com as disposições do presente Protocolo. Se forem manuscritos, são preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o certificado EUR.1, todos os documentos úteis comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro ou de um Estado da ESA emitem um certificado de circulação EUR.1 quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade ou de um Estado da ESA ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado tomam todas as medidas necessárias para verificar o caráter originário dos produtos e o preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado asseguram igualmente o correto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2. Verificam, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é indicada na casa 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efetivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 20.º

Emissão *a posteriori* do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1. Não obstante o disposto no artigo 19.º, n.º 7, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou

b) For apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de verificarem a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês:

«ISSUED RETROSPECTIVELY».

5. A menção referida no n.º 4 é inscrita na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 21.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

«DUPLICATE».

3. A menção referida no n.º 2 é inscrita na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 22.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou estabelecida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira num Estado da ESA ou na Comunidade, é possível substituir a prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1, a fim de enviar todos ou alguns desses produtos para outros locais situados nos Estados da ESA ou na Comunidade. Os certificados de circulação EUR.1 de substituição são emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos são colocados e visados pela autoridade aduaneira sob cujo controlo os produtos são colocados.

Artigo 23.º

Condições para efetuar uma declaração na fatura

1. A declaração na fatura referida no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), pode ser efetuada:

a) Por um exportador autorizado, na aceção do artigo 24.º;

ou

b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Pode ser efetuada uma declaração na fatura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um Estado da ESA ou da Comunidade ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na fatura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. A declaração na fatura é efetuada pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo IV do presente Protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração é preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na fatura contêm a assinatura manuscrita original do exportador. No entanto, os exportadores autorizados na aceção do artigo 24.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de

exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na fatura que os identifique como se a tivessem assinado manualmente.

6. A declaração na fatura pode ser efetuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 24.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efetue frequentemente expedições de produtos ao abrigo das disposições do Acordo em matéria de cooperação comercial a efetuar declarações na fatura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na fatura.

4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorreto da autorização.

Artigo 25.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por dez meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar as provas de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 26.º

Regime de trânsito

Quando os produtos entrarem num Estado ou território referido nos artigos 3.º e 4.º que não o país de origem, começa a contar um novo prazo de validade de quatro meses a partir da data de aposição, na casa 7 do certificado EUR.1, pelas autoridades aduaneiras dos países de trânsito:

— da menção «trânsito»,

— do nome do país de trânsito,

— do carimbo oficial, cujo modelo do cunho tenha sido previamente comunicado à Comissão Europeia, nos termos do artigo 36.º,

— da data dos referidos certificados.

Artigo 27.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 28.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da Regra Geral 2 a) para a interpretação do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, é apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 29.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e se não existirem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 30.º

Processo de informação para efeitos de acumulação

1. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º, a prova do carácter originário, na aceção do presente Protocolo, das matérias provenientes de um Estado da ESA, da Comunidade, de outro Estado ACP, de um PTU ou de um outro país com o qual a acumulação é aplicável é fornecida pelo exportador do Estado ou da Comunidade de onde provêm as matérias, através de um certificado de circulação EUR.1 ou da declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V A do presente Protocolo.

2. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 4.º, n.º 4, a prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado da ESA, na Comunidade,

noutro Estado ACP ou num PTU é fornecida pelo exportador do Estado ou da Comunidade de onde provêm as matérias, através da declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V B do presente Protocolo.

3. O fornecedor efetua uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias, quer na fatura comercial relativa a essa expedição, quer num anexo a essa fatura, ou ainda numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial relativo a essa expedição, que contenha uma descrição suficientemente pormenorizada das matérias em causa para permitir a sua identificação.

4. A declaração do fornecedor pode ser efetuada num formulário previamente impresso.

5. As declarações dos fornecedores ostentam a assinatura manual original do fornecedor. Todavia, quando a fatura e a declaração do fornecedor forem efetuadas por processamento eletrónico de dados, a declaração do fornecedor não necessita da assinatura manuscrita, desde que seja apresentada prova suficiente da identificação do funcionário responsável da sociedade fornecedora às autoridades aduaneiras do Estado em que é efetuada essa declaração. As referidas autoridades aduaneiras podem fixar as condições para a aplicação do presente número.

6. As declarações do fornecedor são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de exportação às quais foi solicitada a emissão do certificado de circulação EUR.1.

7. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são corretas.

8. As declarações dos fornecedores e as fichas de informação emitidas antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 26.º do Protocolo n.º 1 do Acordo de Cotonu continuam a ser válidas.

Artigo 31.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 3, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na fatura podem ser considerados produtos originários de um Estado da ESA, da Comunidade ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

a) Provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos num Estado da ESA, na Comunidade ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias num Estado da ESA, na Comunidade ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, emitidos ou estabelecidos num Estado da ESA, na Comunidade ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na fatura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos num Estado da ESA, na Comunidade ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, em conformidade com o presente Protocolo.

Artigo 32.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 conserva durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no artigo 19.º, n.º 3.

2. O exportador que efetua uma declaração na fatura conserva durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 23.º, n.º 3.

3. O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor conserva durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e da fatura, notas de entrega ou outros documentos comerciais aos quais tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 30.º, n.º 7.

4. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 conservam durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no artigo 19.º, n.º 2.

5. As autoridades aduaneiras do país de importação conservam durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na fatura que lhes forem apresentados.

Artigo 33.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento, se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações nele prestadas.

Artigo 34.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º, n.º 3, quando os produtos são faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais de um Estado da ESA, dos Estados-Membros da Comunidade e dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada um dos países em causa.

2. Uma remessa beneficia do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 29.º, n.º 3, com base na moeda em que é emitida a fatura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes são comunicados à Comissão das Comunidades até 15 de outubro e aplicam-se a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notifica aos países em causa os montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor na sua moeda nacional de um montante expresso em euros, se

da conversão desse montante resultar, aquando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15 % do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité para a Cooperação Aduaneira a pedido da Comunidade ou dos Estados da ESA. Ao proceder a essa revisão, o Comité para a Cooperação Aduaneira considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO V

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 35.º

Condições administrativas para que os produtos beneficiem das disposições do Acordo

1. Os produtos originários, na aceção do presente Protocolo, de um Estado da ESA ou da Comunidade só beneficiam, no momento da declaração aduaneira de importação, das preferências decorrentes do Acordo se tiverem sido exportados na data ou após a data em que o país de exportação respeita as disposições previstas no n.º 2.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar:

a) As medidas nacionais e regionais necessárias para a execução e o cumprimento das regras e dos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo, incluindo, se for o caso, as medidas necessárias para a aplicação dos artigos 3.º, 4.º e 5.º;

b) As estruturas e os sistemas administrativos necessários para gerir e controlar adequadamente a origem dos produtos e o cumprimento das outras condições previstas no presente Protocolo.

Efetuem as notificações referidas no artigo 36.º.

Artigo 36.º

Notificação pelas autoridades aduaneiras das Partes

1. Os Estados da ESA e os Estados-Membros da Comunidade comunicam reciprocamente, através da Comissão das Comunidades Europeias e do Secretariado da COMESA, respetivamente, os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão e verificação dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações na fatura ou das declarações dos fornecedores, bem como espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas estâncias aduaneiras para a emissão

desses certificados. Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na fatura ou as declarações dos fornecedores são aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, a partir da data em que a Comissão das Comunidades Europeias e o Secretariado da COMESA, respetivamente, recebem as informações.

2. Os Estados da ESA e os Estados-Membros da Comunidade comunicam recíproca e imediatamente quaisquer alterações das informações a que se refere o n.º 1.

3. As autoridades referidas no n.º 1 atuam sob a autoridade do governo do país causa. As autoridades encarregadas do controlo e da verificação fazem parte das autoridades governamentais do país em causa.

Artigo 37.º

Assistência mútua

1. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade, os Estados da ESA e os outros países referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º prestam assistência mútua, por intermédio das

administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, das declarações na fatura ou das declarações do fornecedor e da exatidão das informações inscritas nesses documentos.

2. As autoridades consultadas fornecem todas as informações necessárias sobre as condições em que o produto foi fabricado, indicando designadamente as condições em que as regras de origem foram respeitadas nos vários Estados da ESA, na Comunidade e nos outros países em causa referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

Artigo 38.º

Controlo da prova de origem

1. São realizados controlos *a posteriori* da prova de origem com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade desses documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolvem o certificado de circulação EUR.1 e a fatura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na fatura ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for

caso disso, as razões que justificam o pedido de controlo. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que indiquem que as informações inscritas na prova de origem são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou fabricante ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concedem a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo devem ser informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários de um Estado da ESA, da Comunidade ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e se cumprem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusam o benefício do tratamento preferencial, salvo em circunstâncias excecionais.

7. Quando o procedimento de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis apontarem para uma eventual violação das disposições do presente Protocolo, o país de exportação, por sua própria iniciativa ou a pedido do país de importação, efetua os inquéritos necessários ou toma medidas para a realização desses inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações, podendo, para o efeito, o país de exportação em causa convidar o país de importação a participar nesses controlos.

Artigo 39.º

Controlo das declarações dos fornecedores

1. É realizado um controlo das declarações dos fornecedores com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país onde essas mesmas declarações foram tidas em conta para emitir um certificado de circulação EUR.1 ou para efetuar uma declaração na fatura tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das informações prestadas nesse documento.

2. As autoridades aduaneiras a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar às autoridades aduaneiras do Estado em que a declaração foi efetuada a emissão de uma ficha de informação, cujo modelo figura no anexo VI do presente Protocolo. Em alternativa, as autoridades de certificação a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar ao exportador que apresente uma ficha de informação emitida pelas autoridades aduaneiras do Estado em que foi efetuada a declaração. Os serviços que emitiram a ficha de informação conservam uma cópia da mesma durante, pelo menos, três anos.

3. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, essa declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou para efetuar uma declaração na fatura.

4. O controlo é realizado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado para verificar a exatidão de qualquer declaração do fornecedor.

5. Consideram-se nulos e sem efeito os certificados de circulação EUR.1 ou as declarações na fatura emitidos ou estabelecidos com base numa declaração do fornecedor inexata.

Artigo 40.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 38.º e 39.º que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou, em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, o mesmo é submetido ao Comité para a Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 41.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 42.º

Zonas francas

1. Os Estados da ESA e a Comunidade tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem ou de uma declaração do fornecedor que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações que não as operações usuais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, quando os produtos originários de um Estado da ESA ou da Comunidade, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 43.º

Comité para a Cooperação Aduaneira

1. É criado um Comité para a Cooperação Aduaneira, a seguir designado por «Comité», encarregado de assegurar a cooperação administrativa, com vista à aplicação correta e uniforme do presente Protocolo, e de efetuar qualquer outra tarefa no âmbito aduaneiro.

2. O Comité examina regularmente o impacto da aplicação das regras de origem nos Estados da ESA e, em especial, nos Estados da ESA menos desenvolvidos, e recomenda ao Comité APE as medidas adequadas.

3. O Comité toma as decisões relativas à acumulação nas condições previstas no artigo 5.º.

4. O Comité toma as decisões relativas às derrogações ao presente Protocolo nas condições previstas no artigo 44.º.

5. O Comité reúne-se regularmente e com uma ordem de trabalhos previamente acordada pelos Estados da ESA e a Comunidade.

6. O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e por funcionários da Comissão responsáveis pelas questões aduaneiras e, por outro, por peritos que representem os Estados da ESA e por funcionários responsáveis pelas questões aduaneiras dos agrupamentos regionais dos Estados da ESA. O Comité pode, se necessário, recorrer a peritagens adequadas. A presidência do Comité é exercida alternadamente por cada uma das Partes.

Artigo 44.º

Derrogações

1. Podem ser adotadas derrogações ao presente Protocolo pelo Comité para a Cooperação Aduaneira, a seguir no presente artigo designado por «Comité», quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias nos Estados da ESA o justificarem. O Estado ou os Estados da ESA em causa, antes ou no momento em que submetem o assunto ao Comité, informam a Comunidade do seu pedido de derrogação e dos motivos que o justificam, nos termos do n.º 2. A Comunidade dá o seu acordo a todos os pedidos dos Estados da ESA que se encontrem devidamente justificados de acordo com o disposto no presente artigo e que não sejam suscetíveis de causar prejuízos graves a uma indústria estabelecida na Comunidade.

2. A fim de facilitar o exame dos pedidos de derrogação pelo Comité, o Estado ou os Estados da ESA requerentes fornecem, em abono do seu pedido e utilizando o formulário constante do anexo VII do presente Protocolo, informações tão completas quanto possível, designadamente sobre os seguintes pontos:

— designação do produto acabado,

— natureza e quantidade de matérias originárias de um país terceiro,

— natureza e quantidade de matérias originárias dos Estados da ESA ou dos países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º ou das matérias que aí foram transformadas,

— processos de fabrico,

— valor acrescentado,

— número de assalariados da empresa em causa,

— volume previsto das exportações para a Comunidade,

— outras fontes possíveis de abastecimento de matérias-primas,

— justificação do período solicitado em função dos esforços envidados para encontrar novas fontes de abastecimento,

— outras observações.

As mesmas disposições aplicam-se aos pedidos de prorrogação. O Comité pode alterar o formulário.

3. O exame dos pedidos toma em especial consideração:

a) O nível de desenvolvimento ou a situação geográfica do Estado ou dos Estados da ESA em causa;

b) Os casos em que a aplicação das regras de origem em vigor afetaria significativamente a capacidade de uma indústria existente num Estado da ESA continuar a exportar para a Comunidade e, especialmente, os casos em que essa aplicação pudesse implicar a cessação da atividade;

c) Os casos específicos em que possa ser claramente comprovado que um investimento significativo em determinada indústria poderia ser desencorajado pelas regras de origem e em relação aos quais uma derrogação em favor da realização desse programa de investimento permitiria que essas regras fossem cumpridas por fases.

4. Em todos os casos, é realizado um exame a fim de apurar se as regras em matéria de acumulação da origem permitem resolver o problema.

5. Além disso, quando um pedido de derrogação disser respeito a um Estado da ESA menos desenvolvido ou insular, é examinado favoravelmente, tomando especialmente em consideração:

a) O impacto económico e social da decisão a tomar, designadamente em matéria de emprego;

b) A necessidade de aplicar a derrogação durante um período que tenha em conta a situação particular do Estado da ESA em causa e as suas dificuldades.

6. No exame dos pedidos é dada especial atenção, caso a caso, à possibilidade de conferir o carácter originário a produtos em cuja composição entrem matérias originárias de países vizinhos em desenvolvimento, de países menos desenvolvidos ou de países em desenvolvimento com os quais um ou mais Estados da ESA mantenham relações especiais, desde que possa ser estabelecida uma cooperação administrativa satisfatória.

7. Sem prejuízo dos n.ºs 1 a 6, é concedida a derrogação, quando o valor acrescentado aos produtos não originários utilizados no Estado da ESA em causa for igual a, pelo menos, 45 % do valor do produto acabado, desde que a derrogação não seja suscetível de causar um prejuízo grave a um setor económico da Comunidade ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.

8. Sem prejuízo e em aditamento aos n.ºs 1 a 7, as derrogações respeitantes às conservas de atum e aos lombos de atum são concedidas no âmbito de um contingente anual de 8 000 toneladas para as conservas de atum e no âmbito de um contingente anual de 2 000 toneladas para os lombos de atum. De acordo com os contingentes supramencionados, os pedidos de derrogação são apresentados pelos Estados da ESA ao Comité, que concede essas derrogações automaticamente e as aplica mediante uma decisão.

9. O Comité adota as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão com a maior brevidade possível e, o mais tardar, no prazo de 75 dias úteis a contar da data de receção do pedido pelo copresidente CE do Comité. Caso a Comunidade não informe, dentro deste prazo, um Estado da ESA da sua posição em relação ao pedido, este último é considerado aceite.

10. a) As derrogações são válidas por um período, regra geral, de cinco anos, a determinar pelo Comité.

b) A decisão de derrogação pode prever prorrogações sem que seja necessária uma nova decisão do Comité, desde que o Estado ou os Estados da ESA em causa apresentem, três meses antes do termo de cada período, a prova de que continuam a não poder cumprir as disposições do presente Protocolo em relação às quais foi estabelecida uma derrogação. Se forem levantadas objeções em relação à prorrogação, o Comité examina-as com a maior brevidade possível e decide prorrogar ou não a derrogação. O Comité atua nas condições previstas no n.º 9. São tomadas todas as medidas úteis para evitar interrupções na aplicação da derrogação.

c) Durante os períodos referidos nas alíneas a) e b), o Comité pode proceder a um reexame das condições de aplicação da derrogação, se se verificar uma alteração importante dos elementos de facto que fundamentaram a sua concessão. No final deste exame, o Comité pode decidir alterar os termos da sua decisão no respeitante ao âmbito de aplicação da derrogação ou a qualquer outra condição anteriormente estabelecida.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigo 45.º

Condições especiais

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários de Ceuta e Melilha.
2. As disposições do presente Protocolo aplicam-se *mutatis mutandis* para determinar se os produtos importados em Ceuta e Melilha podem ser considerados originários de um Estado da ESA.
3. Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta, Melilha ou na Comunidade, submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado da ESA, são considerados inteiramente obtidos num Estado da ESA.
4. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Ceuta, Melilha ou na Comunidade são consideradas como tendo sido efetuadas num Estado da ESA sempre que as matérias sejam submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares num Estado da ESA.
5. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, as operações insuficientes enunciadas no artigo 8.º do presente Protocolo não são consideradas operações de complemento de fabrico ou de transformação.
6. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º

Alterações do Protocolo

O Comité APE pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 47.º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 48.º

Aplicação do Protocolo

A Comunidade e os Estados da ESA tomam, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à aplicação do presente Protocolo.

ANEXO I do Protocolo I

Notas introdutórias à lista do anexo II

Nota 1:

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 7.º do Protocolo.

Nota 2:

1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», tal significa que as regras da coluna 3 ou 4 se aplicam unicamente à parte dessa posição, conforme descrita na coluna 2.
2. Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou for dado um número de capítulo e, por conseguinte, a designação das mercadorias correspondente na coluna 2 for feita em

termos gerais, as regras adjacentes nas colunas 3 ou 4 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

3. Quando na lista existirem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes das colunas 3 ou 4.
4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

1. Aplica-se o disposto no artigo 7.º do Protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram o carácter originário, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de o referido carácter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou nos Estados da ESA.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, relativamente ao qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «outros esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu o carácter originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou noutra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

2. A regra constante da lista representa a quantidade mínima de operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas e a execução de operações de complemento de

fabrico ou de transformação complementares confere igualmente o carácter originário; inversamente, uma menor quantidade de operações de complemento de fabrico ou de transformação não pode conferir o carácter originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.

3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão «fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, conforme consta da coluna 2 da lista.
4. Quando uma regra constante da lista especificar que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Isto não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas; é possível utilizar uma ou outra, ou ambas.

5. Quando uma regra da lista especificar que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente nota 6.3 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

No entanto, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, para esta classe de artigo, só estiver autorizada a utilização de fios não originários, não é possível utilizar inicialmente falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

6. Se, numa regra constante da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. Além disso, cada uma das percentagens não deve ser excedida em relação às matérias específicas a que se aplica.

Nota 4:

1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios, e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
2. A expressão «fibras naturais» inclui as crinas da posição 0503, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel» são utilizadas na lista para designar as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, as condições previstas na coluna 3 da lista não se aplicam às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente notas 5.3 e 5.4).
2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pelos grosseiros,
- pelos finos,
- pelos de crina,
- algodão,
- matérias destinadas ao fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,

- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por

consequente, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só são considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remeta para a presente nota introdutória, as guarnições e acessórios têxteis que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confeção em causa podem ser utilizadas desde que o seu peso não ultrapasse 10 % do peso total das matérias têxteis incorporadas.

As guarnições e acessórios têxteis referidos são os classificados nos capítulos 50 a 63. Os forros e as entretelas não são considerados guarnições ou acessórios.

2. As guarnições e acessórios não têxteis ou outras matérias utilizadas que contenham matérias têxteis não têm de cumprir as condições estabelecidas na coluna 3, embora não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da nota 3.5.
3. De acordo com a nota 3.5, as guarnições e acessórios não têxteis, não originários, ou outros produtos que não contenham matérias têxteis podem, de qualquer modo, ser utilizados livremente, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias listadas na coluna 3.

Por exemplo², se uma regra da lista exigir que para determinado artigo têxtil, como uma blusa, tenha de ser utilizado fio, isso não impede a utilização de artigos de metal, como botões, porque estes não podem ser fabricados a partir de matérias têxteis.
4. Quando se aplica uma regra percentual, o valor das matérias e acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»³;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extração por meio de solventes seletivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
 - g) Polimerização;

² Este exemplo é fornecido a título meramente explicativo. Não é juridicamente vinculativo.

³ Ver nota explicativa complementar 4 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

h) Alquilação;

i) Isomerização.

2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»;

c) *Cracking*;

d) *Reforming*;

e) Extração por meio de solventes seletivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização;

j) Dessulfuração, pela ação do hidrogénio, apenas no que respeita aos óleos pesados classificáveis pela posição ex 2710, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59-T);

k) Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos da posição 2710;

l) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de

acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

- m) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
- n) Tratamento por descargas elétricas de alta frequência, apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, com exclusão do gasóleo e fuelóleos.

Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II do Protocolo 1

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---|--|--|
| Capítulo 01 | Animais vivos | Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos | |
| Capítulo 02 | Carnes e miudezas comestíveis | Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 03 | Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; exceto: | Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| 0304 | Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | |
|--|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| 0305 | Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixe, próprios para alimentação humana | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 0306 | Crustáceos, mesmo com casca, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 0307 | Moluscos, mesmo com concha, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à | |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| | (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> de moluscos, próprios para alimentação humana | saída da fábrica do produto | |
| ex 0308 | Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 04 | Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| 0403 | Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau | Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - qualquer sumo de frutas (exceto de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve já ser originário; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 05 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| ex 0502 | Cerdas de porco ou de javali, preparadas | Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali | |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| Capítulo 06 | Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação | Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|-------------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| Capítulo 07 | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| Capítulo 08 | Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões | Fabrico no qual: - todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 09 | Café, chá, mate e especiarias; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| 0901 | Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |
| 0902 | Chá, mesmo aromatizado | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |
| ex 0910 | Misturas de especiarias | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| Capítulo 10 | Cereais | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 11 | Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto: | Fabrico no qual todos os cereais, produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, da posição 0714, ou frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos | |
| ex 1106 | Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, em grão, da posição 0713 | Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708 | |
| ex Capítulo 12 | Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |

| | | | |
|--------|--|--|--|
| ex1211 | Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e similares, refrigerados ou congelados, mesmo cortados, triturados ou em pó: | | |
|--------|--|--|--|

| | | | |
|----------|--|--|--|
| ex121190 | - Outras plantas e partes de plantas, incluindo sementes e frutos (exceto raízes de ginseng, coca (folha de), palha de dormideira ou papoula, éfedra e fava-tonca) | Fabrico no qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 1301 | Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não pode exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|---|--|--|
| 1302 | Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: | | |
| | - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados | Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados | |
| | - Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| Capítulo 14 | Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 15 | Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras animais ou vegetais; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 1501 | Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503: | | |
| | - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506 | |

| | | | |
|------|--|---|--|
| | - Outros | Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207 | |
| 1502 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503 | | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| | - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506 | |
| | - Outros | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| 1504 | Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: | | |
| | - Frações sólidas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504 | |

| | | | |
|--|----------|---|--|
| | - Outros | Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
|--|----------|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 1505 | Lanolina refinada | Fabrico a partir de suarda em bruto da posição 1505 | |
| 1506 | Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: | | |
| | - Frações sólidas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506 | |
| | - Outros | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| 1507 a 1515 | <p>Óleos vegetais e respectivas frações:</p> <p>- Óleos de soja, de amendoim, de palma (dendê), de coco (de copra), de amêndoa de palma (palmiste), de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabrico de produtos para alimentação humana</p> <p>- Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba</p> <p>- Outros</p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p> | |
|-------------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 1516 | Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo | Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 | |
| 1517 | Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516 | Fabrico no qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 | |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| ex Capítulo 16 | Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; exceto: | Fabrico a partir de animais do capítulo 1 | |
| 1604 e 1605 | Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 17 | Açúcares e produtos de confeitaria; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 1701 | Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 1702 | Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: | | |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | -Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702 | |
| | - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem já ser originárias | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 1703 | Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 1704 | Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco) | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|-------------|--------------------------|---|--|
| Capítulo 18 | Cacau e suas preparações | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|-------------|--------------------------|---|--|

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|

| | | | |
|------|---|--|--|
| 1901 | <p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou de teor, em peso, de cacau inferior a 40 %, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou de teor, em peso, de cacau inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> | | |
|------|---|--|--|

| | | | |
|--|---------------------|---|--|
| | - Extratos de malte | Fabrico a partir de cereais do capítulo 10 | |
| | - Outros | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|---|--|--|
| | - Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos | Fabrico no qual: - todos os cereais e seus derivados (exceto o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| 1903 | Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 1904 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias não classificadas na posição 1806; - no qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo-duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|---|--|--|

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| 1905 | Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias do capítulo 11 | |
| ex Capítulo 20 | Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto: | Fabrico no qual todas as frutas e produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------------|--|---|--|
| ex 2001 | Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 2004 e ex 2005 | Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 2006 | Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 2007 | Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 2008 | - Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool | Fabrico no qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados não excede 60 % de preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| | - Outras, exceto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| 2009 | Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 21 | Preparações alimentícias diversas; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 2101 | Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida | |
| 2103 | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: | | |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| | - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada | |
| | - Farinha de mostarda e mostarda preparada | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |
| ex 2104 | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 22 | Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto: | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 2202 | <p>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 2009</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto; - qualquer sumo de fruta (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) utilizado deve já ser originário | |
|------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| 2207 | <p>Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico</p> | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % | |
| 2208 | <p>Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas</p> | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % | |
| ex Capítulo 23 | <p>Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:</p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> | |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 2301 | Farinhas de baleia; farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana | Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
|---------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 2303 | Resíduos do fabrico do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso | Fabrico no qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido | |
| ex 2306 | Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite | Fabrico no qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| 2309 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | Fabrico no qual: - todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem já ser originários; - todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| ex Capítulo 24 | Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas | |
| 2402 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos | Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados devem já ser originários | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| ex 2403 | Tabaco para fumar | Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados devem já ser originários | |
| ex Capítulo 25 | Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 2504 | Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado | Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto | |
| ex 2515 | Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura não superior a 25 cm | Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm | |

| | | | |
|---------|--|---|--|
| ex 2516 | Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura não superior a 25 cm | Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm | |
|---------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| ex 2518 | Dolomite calcinada | Calcinação da dolomite não calcinada | |
| ex 2519 | Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada) | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite) | |
| ex 2520 | Gesso calcinado para a arte dentária | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2524 | Fibras de amianto natural | Fabrico a partir de concentrado de amianto | |
| ex 2525 | Mica em pó | Trituração de mica ou de desperdícios de mica | |
| ex 2530 | Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas | Calcinação ou trituração de terras corantes | |

| | | | |
|-------------|-----------------------------|---|--|
| Capítulo 26 | Minérios, escórias e cinzas | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
|-------------|-----------------------------|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 27 | Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 2707 | Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁴ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |

⁴ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

| | | | |
|---------|--|---|--|
| ex 2709 | Óleos brutos de minerais betuminosos | Destilação destrutiva de matérias betuminosas | |
| 2710 | Óleos de petróleo ou de matérias betuminosas, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de matérias betuminosas | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁵ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 2711 | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁶ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |

⁵ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

⁶ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

| | | | |
|------|---|---|--|
| 2712 | Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁷ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|---|---|--|

⁷ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 2713 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de matérias betuminosas | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁸ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 2714 | Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁹ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |

⁸ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

| | | | |
|------|--|--|--|
| 2715 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>) | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁰ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|--|--|

⁹ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

¹⁰ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 28 | Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2805 | « <i>Mischmetall</i> » | Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2811 | Trióxido de enxofre | Fabrico a partir de dióxido de enxofre | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|---------|---------------------|--|--|
| ex 2833 | Sulfato de alumínio | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2840 | Perborato de sódio | Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|

| | | | |
|---------|---|---|---|
| ex 2852 | <p>- Compostos de mercúrio de éteres internos, acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> <p>- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> <p>- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
|---------|---|---|---|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | - Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham compostos de mercúrio | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, que contenham compostos de mercúrio, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados que contenham compostos de mercúrio | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 29 | Produtos químicos orgânicos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2901 | Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹¹ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |

¹¹ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

| | | | |
|---------|---|--|--|
| ex 2902 | Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹² | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
|---------|---|--|--|

¹² Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| ex 2905 | Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 2915 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|---------|---|---|---|
| ex 2932 | <p>- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> <p>- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
|---------|---|---|---|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|--|---|--|
| ex 2933 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2934 | Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2937 | Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas: | | |

| | | | |
|-----------|---|---|--|
| | - Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Outros ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 293911 | Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|----------------|---|---|---|
| 293980 | <p>Alcaloides de origem não vegetal</p> <p>- Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)</p> <p>- Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex Capítulo 30 | Produtos farmacêuticos; exceto: | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 3002 | <p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:</p> | | |
|---------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|--|---|--|--|
| | - Outros compostos de função carboxi-imida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Outros: | | |

| | | | |
|--|---|---|--|
| | - sangue humano | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | -- sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | -- frações do sangue exceto antissoros, hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | -- hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|--|----------|---|--|
| | - outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|--|----------|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|--|---|---|--|
| | Outros compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio), cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | Outros ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; outros compostos heterocíclicos, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|--|---|---|---|
| | <p>- Outras hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese, sob a forma de péptidos e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas, sob a forma de péptidos e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos</p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| | <p>- Outros poliéteres, em formas primárias, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos</p> | <p>Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (e)</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| | | | |
|-------------|---|---|--|
| 3003 e 3004 | <p>Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):</p> <p>- Obtidos a partir de amiacina da posição 2941</p> <p>- Outros</p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>- todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
|-------------|---|---|--|

| | | | |
|--|---|--|---|
| | <p>- Fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:</p> <p>-- De plástico:</p> <p>--- Produtos planos, não apenas trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</p> <p>--- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais o monómero único representa mais de 99 %, em peso, do teor total de polímero</p> <p>--- Outros</p> <p>-- De tecido</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>- o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto¹³</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto¹⁴</p> <p>Fabrico a partir de fios¹⁵</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
|--|---|--|---|

¹³ No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, no produto.

¹⁴ No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| 300670 | Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 300692 | Desperdícios farmacêuticos: Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 31 | Adubos (fertilizantes); exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

¹⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|----------------|---|--|---|
| ex 3105 | <p>Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contendam dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de magnésio e potássio | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex Capítulo 32 | <p>Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:</p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 3201 | Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados | Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3205 | Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ¹⁶ | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 3203, 3204 e 3205. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

¹⁶ A nota 3 do capítulo 32 especifica que estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 33 | Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|----------------|---|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 3301 | Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ¹⁷ da presente posição. No entanto, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo», desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|---|--|

¹⁷ Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 34 | Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3403 | Preparações lubrificantes que contenham, em peso, menos de 70 % de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁸ | Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |

¹⁸ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|---|
| 3404 | <p>Ceras artificiais e ceras preparadas:</p> <p>- Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i></p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| | - Outros | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto:</p> <p>- óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516;</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823; | |
|--|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| | | - matérias da posição 3404 No entanto, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto. | |
| ex Capítulo 35 | Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3505 | Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: | | |

| | | | |
|--|---|---|--|
| | - Éteres e ésteres de amidos ou féculas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|---|---|--|
| ex 3507 | Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| Capítulo 36 | Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 37 | Produtos para fotografia e cinematografia; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3701 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: | | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | - Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. No entanto, podem ser utilizadas outras matérias da posição 3702 desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Outros | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 3702 | Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3704 | Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3801 | - Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| ex 3803 | <i>Tall oil</i> refinado | Refinação de <i>tall oil</i> em bruto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3805 | Essências provenientes do fabrico da pasta de papel ao sulfato, depuradas | Purificação pela destilação ou refinação de essências provenientes do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 3806 | Gomas ésteres | Fabrico a partir de ácidos resínicos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3807 | Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais) | Destilação de alcatrões vegetais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3808 | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica dos produtos | |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 3809 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica dos produtos | |
|------|---|--|--|

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|

| | | | |
|------|--|--|--|
| 3810 | Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica dos produtos | |
| 3811 | Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: | | |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | - Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 3812 | Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3813 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3814 | Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 3818 | Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, <i>wafers</i> ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| 3819 | Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3820 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 3821 | Meios de cultura preparados para a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 3822 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3823 | Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais | | |
| | - Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|---|--|
| | - Álcoois gordos (graxos) industriais | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823 | |
| 3824 | Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições: | | |

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p>- Os seguintes produtos desta posição:</p> <p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais</p> <p>Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>Sorbitol, exceto da posição 2905</p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.</p> <p>Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
|--|--|---|---|

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais</p> <p>Permutadores de iões</p> <p>Composições absorventes para obtenção de vácuos nos tubos ou válvulas elétricos</p> | | |
|--|---|--|--|

| | | | |
|--|---|---|--|
| | <p>Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases</p> <p>Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>Misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis</p> | | |
| | <p>- Outros</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 3825 | Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos); outros resíduos mencionados na nota 6 deste capítulo: | | |
| | - Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Resíduos clínicos: luvas, mitenes e semelhantes, para cirurgia | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| | - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3826 | Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3901 a 3915 | Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plástico; com exclusão das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir: | | |
| | - Produtos adicionais homopolimerizados nos quais o monómero único representa mais de 99 %, em peso, do teor total de polímero | Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ¹⁹ | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

¹⁹ No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

| | | | |
|--|----------|---|--|
| | - Outros | Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ²⁰ | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|--|----------|---|--|

²⁰ No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 3907 | - Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ²¹ | |
| | - Poliéster | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e/ou fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bisfenol A) | |

²¹ No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

| | | | |
|-------------|---|---|--|
| 3912 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias | Fabrico no qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3916 a 3921 | Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir: | | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | <p>- Produtos planos, não apenas trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</p> <p>- Outros:</p> | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | -- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais o monómero único representa mais de 99 %, em peso, do teor total de polímero | <p>Fabrico no qual:</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>- o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto²²</p> | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

²²

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

| | | | |
|--|----------|---|--|
| | - Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ²³ | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|--|----------|---|--|

²³ No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------------|--|--|--|
| ex 3916 e ex 3917 | Perfis e tubos | Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3920 | - Folhas ou películas de ionómeros | Fabrico a partir de sal parcial termoplástico que constitui um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno | Fabrico no qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|---------|------------------------------------|--|--|
| ex 3921 | Películas de plástico, metalizadas | Fabrico a partir de películas de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones ²⁴ | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|---------|------------------------------------|--|--|

²⁴ São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: películas, cuja intensidade luminosa ótica - medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (ou seja, fator de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2 %.

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) |
|-----------------------|---------------------------------------|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|

| | | | |
|----------------|--------------------------------|--|--|
| 3922 a 3926 | Obras de plástico | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 40 | Borracha e suas obras; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 4001 | Folhas de crepe de borracha para solas | Laminagem das folhas de crepe de borracha natural | |
| 4005 | Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 4012 | Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e <i>flaps</i> de borracha: | | |
| | - Pneumáticos recauchutados, pneus maciços ou ocos, de borracha | Recauchutagem de pneumáticos usados | |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| | - Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 ou 4012 | |
| ex 4017 | Obras de borracha endurecida | Fabrico a partir de borracha endurecida | |
| ex Capítulo 41 | Peles, exceto as peles com pelo, e couros; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|---|---|---|
| ex 4102 | Peles em bruto de ovinos, depiladas | Depilação de peles de ovinos | |
| 4104 a 4106 | Couros e peles curtidos ou <i>crust</i> , depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo | Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto |
| 4107 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114: | Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto |
| ex 4114 | Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados | Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| Capítulo 42 | Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex Capítulo 43 | Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex 4302 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas: | | |
| | - Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes | Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas | |
| | - Outras | Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas | |
| 4303 | Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo | Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302 | |
| ex Capítulo 44 | Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| | | | |
|---------|----------------------------------|---|--|
| ex 4403 | Madeira simplesmente esquadriada | Fabrico a partir de madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada | |
|---------|----------------------------------|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|--|---|--|
| ex 4407 | Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes | Aplainamento, lixamento ou união por malhetes | |
| ex 4408 | Folhas para folheados e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortadas transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes | Corte transversal, aplainamento, lixamento e união por malhetes | |

| | | | |
|----------------------|---|--|--|
| ex 4409 | <p>Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, lixada ou unida por malhetes</p> <p>- Lixada ou unida por malhetes</p> | Lixamento ou união por malhetes | |
| | - Tiras, baguetes e cercaduras | Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras | |
| ex 4410 a ex 4413 | Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes | Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 4415 | Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira | Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida | |
| ex 4416 | Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira | Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho | |
| ex 4418 | - Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira | |
| | - Tiras, baguetes e cercaduras | Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras | |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex 4421 | Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado | Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409 | |
| ex Capítulo 45 | Cortiça e suas obras; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 4503 | Obras de cortiça natural | Fabrico a partir de cortiça da posição 4501 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| Capítulo 46 | Obras de espartaria ou de cestaria | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| Capítulo 47 | Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex Capítulo 48 | Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 4811 | Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados | Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47 | |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 4816 | Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas | Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47 | |
|------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| 4817 | Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 4818 | Papel higiénico | Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47 | |
| ex 4819 | Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 4820 | Blocos de papel para cartas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 4823 | Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria | Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 49 | Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 4909 | Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações | Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911 | |
| 4910 | Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar: | | |

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>- Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | <p>- Outros</p> | <p>Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911</p> | |

| | | | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---------------|---|--|
| ex Capítulo 50 | Seda; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
|----------------|---------------|---|--|

| | | | |
|-----------------|--|--|--|
| ex 5003 | Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados | Cardação ou penteação de desperdícios de seda | |
| 5004 to ex 5006 | Fios de seda ou de desperdícios de seda | Fabrico a partir de ²⁵ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel | |

²⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|------|---|--|---|
| 5007 | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: | Fabrico a partir de fios ²⁶ | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|---|--|---|

²⁶ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 51 | Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 5106 a 5110 | Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina | Fabrico a partir de ²⁷ : <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel | |

²⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| 5111 a 5113 | Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina: | Fabrico a partir de fios ²⁸ | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 52 | Algodão; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

²⁸

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | |
|-------------|--------------------------|---|
| 5204 a 5207 | Fios e linhas de algodão | <p>Fabrico a partir de²⁹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel |
|-------------|--------------------------|---|

²⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|----------------|---|---|---|
| 5208 a 5212 | Tecidos de algodão: | Fabrico a partir de fios ³⁰ | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 53 | Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

³⁰ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|---|---|--|
| 5306 a 5308 | Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel | <p>Fabrico a partir de³¹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel | |
|-------------|---|---|--|

³¹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|-------------|--|--|---|
| 5309 a 5311 | Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: | Fabrico a partir de fios ³² | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
|-------------|--|--|---|

³² Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|---|--|--|
| 5401 a 5406 | Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais | <p>Fabrico a partir de³³</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel | |
|-------------|---|--|--|

³³ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|-------------|--|--|---|
| 5407 e 5408 | Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais: | Fabrico a partir de fios ³⁴ | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
|-------------|--|--|---|

³⁴ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| 5501 a 5507 | Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis | |
| 5508 a 5511 | Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | <p>Fabrico a partir de³⁵:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, -Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel | |

³⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|-------------|---|--|---|
| 5512 a 5516 | Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: | Fabrico a partir de fios ³⁶ | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
|-------------|---|--|---|

³⁶ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 56 | Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto: | Fabrico a partir de ³⁷ : - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel | |
| 5602 | Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: | | |
| | - Feltros agulhados | Fabrico a partir de ³⁸ : - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis | |

³⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

³⁸ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|--|----------|---|--|
| | - Outros | Fabrico a partir de ³⁹ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, ou - matérias químicas ou pastas têxteis | |
|--|----------|---|--|

³⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|

| | | | |
|------|--|---|--|
| 5604 | Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: | | |
| | – Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis | Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não recobertos de têxteis | |

| | | | |
|------|---|--|--|
| | - Outros | Fabrico a partir de ⁴⁰ : - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel | |
| 5605 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal | Fabrico a partir de ⁴¹ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel | |

⁴⁰ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁴¹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|---|--|--|
| 5606 | Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de «cadeia» (<i>chaînette</i>): | Fabrico a partir de ⁴² : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel | |
| Capítulo 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: | | |

⁴² Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|--|-------------------------------|--|--|
| | <p>- De feltros agulhados</p> | <p>Fabrico a partir de ⁴³:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p> | |
|--|-------------------------------|--|--|

⁴³ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|--|---------------------|--|--|
| | - De outros feltros | Fabrico a partir de ⁴⁴ : - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis | |
| | - Outros | Fabrico a partir de fios ⁴⁵ : No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte | |

⁴⁴ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁴⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|----------------|--|---|---|
| ex Capítulo 58 | Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto: | Fabrico a partir de fios ⁴⁶ | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 5805 | Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

⁴⁶ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 5810 | Bordados em peça, em tiras ou em motivos | Fabrico no qual: o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 5901 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artigos de uso semelhante | Fabrico a partir de fios | |

| | | | |
|------|---|--------------------------|---|
| 5902 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raioim viscose: | Fabrico a partir de fios | |
| 5903 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902 | Fabrico a partir de fios | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|---|
| 5904 | Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados | Fabrico a partir de fios ⁴⁷ | |
| 5905 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: | Fabrico a partir de fios | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |

⁴⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|------|--|--------------------------|--|
| 5906 | Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902: | Fabrico a partir de fios | |
|------|--|--------------------------|--|

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|

| | | | |
|------|--|--------------------------|---|
| 5907 | Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes | Fabrico a partir de fios | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|--------------------------|---|

| | | | |
|------|---|--|--|
| 5908 | <p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para o seu fabrico, mesmo impregnados:</p> | | |
| | <p>- Camisas de incandescência, impregnadas</p> | <p>Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados</p> | |
| | <p>- Outros</p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| 5909 a 5911 | <p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <p>- Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911</p> <p>- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911</p> <p>- Outros</p> | <p>Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabrico a partir de fios⁴⁸:</p> <p>Fabrico a partir de fios⁴⁹</p> | |
| Capítulo 60 | Tecidos de malha | Fabrico a partir de fios ⁵⁰ | |

⁴⁸ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁴⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁵⁰ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| Capítulo 61 | Vestuário e seus acessórios, de malha: | | |
|-------------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| | - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Fabrico a partir de tecido | |
| | - Outros | Fabrico a partir de fios ⁵¹ : | |
| ex Capítulo 62 | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto: | Fabrico a partir de tecido | |
| 6213 e 6214 | Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes: | | |

⁵¹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|--|------------|--|--|
| | - Bordados | Fabrico a partir de fios ⁵²⁵³ | Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁵⁴ |
|--|------------|--|--|

⁵² Ver nota introdutória 6.

⁵³ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁵⁴ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) |
|-----------------------|---------------------------------------|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|

| | | | |
|--|----------|--|---|
| | - Outros | Fabrico a partir de fios ⁵⁵⁵⁶ | Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
|--|----------|--|---|

⁵⁵ Ver nota introdutória 6.

⁵⁶ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|------|---|--|--|
| 6217 | Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212: | | |
| | - Bordados | Fabrico a partir de fios ⁵⁷ | Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁵⁸ |

⁵⁷ Ver nota introdutória 6.

⁵⁸ Ver nota introdutória 6.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| | - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado | Fabrico a partir de fios ⁵⁹ | Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁶⁰ |
| | - Entretelas para golas e punhos, talhadas | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 63 | Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

⁵⁹ Ver nota introdutória 6.

⁶⁰ Ver nota introdutória 6.

| | | | |
|-------------|---|---|--|
| 6301 a 6304 | Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para guarnição de interiores: | | |
| | - De feltro, de falsos tecidos | Fabrico a partir de ⁶¹ - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis | |

⁶¹ Ver nota introdutória 6.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| | - Outros: | | |
| | -- Bordados | Fabrico a partir de fios ⁶²⁶³ | Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | -- Outros | Fabrico a partir de fios ⁶⁴⁶⁵ | |
| 6305 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem | Fabrico a partir de fios ⁶⁶ | |

⁶² Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁶³ Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confeccionadas diretamente com o corte próprio), ver nota introdutória 6.

⁶⁴ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁶⁵ Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confeccionadas diretamente com o corte próprio), ver nota introdutória 6.

⁶⁶ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|------|---|--|--|
| 6306 | Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: | Fabrico a partir de tecido | |
| 6307 | Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| 6308 | Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do sortido | |
| ex Capítulo 64 | Calçado, polainas e artigos semelhantes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 | |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| 6406 | Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex Capítulo 65 | Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| 6505 | Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas | Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis ⁶⁷ | |
| ex Capítulo 66 | Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 6601 | Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

⁶⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

| | | | |
|-------------|--|---|--|
| Capítulo 67 | Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
|-------------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 68 | Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 6803 | Obras de ardósia natural ou aglomerada | Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada | |
| ex 6812 | Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |
| ex 6814 | Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias | Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída) | |

| | | | |
|----------------|----------------------------------|---|--|
| Capítulo 69 | Produtos cerâmicos | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex Capítulo 70 | Vidro e suas obras; exceto para: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------------------------------|--|---|--|
| ex 7003 ex 7004 e ex 7005 | Vidro com camada não refletora | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7006 | Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: | | |
| | - chapa de substrato de vidro revestido com uma película dielétrica fina, grau de semicondutores, em conformidade com as normas SEMII ⁶⁸ | Fabrico a partir de chapa de substrato de vidro não revestido da posição 7006 | |
| | - outro | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |

⁶⁸ SEMII - Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

| | | | |
|------|---|--|--|
| 7007 | Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7008 | Vidros isolantes de paredes múltiplas | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7009 | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|---|---|
| 7010 | Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | Recorte de objetos de vidro, desde que o valor dos objetos de vidro não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|---|---|

| | | | |
|---------|--|--|---|
| 7013 | Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018) | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | Recorte de objetos de vidro, desde que o valor dos objetos de vidro não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor dos objetos de vidro soprados à mão não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 7019 | Obras (exceto os fios) de fibra de vidro | Fabrico a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lã de vidro | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------------------------|--|--|--|
| ex Capítulo 71 | Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 7101 | Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 7102, ex 7103 e ex 7104 | Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas | Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto | |

| | | | |
|----------------------|--------------------|--|---|
| 7106, 7108 e 7110 | Metais preciosos: | | |
| | - Em formas brutas | Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 | <p>Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110</p> <p>ou</p> <p>Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns</p> |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------------------------|---|--|--|
| | - Em formas semimanufaturadas ou em pó | Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas | |
| ex 7107, ex 7109 e ex 7111 | Metais folheados ou chapeados (plaqué) de metais preciosos, semimanufaturados | Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados (plaqué) de metais preciosos, em formas brutas | |
| 7116 | Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 7117 | Bijutarias | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 72 | Ferro fundido, ferro e aço; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 7207 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205 | |
| 7208 a 7216 | Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado | Fabrico a partir de lingotes ou outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206 ou 7207 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| 7217 | Fios de ferro ou aço não ligado | Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207 | |
| ex 7218 | Produtos semimanufaturados | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205 | |
| 7219 a 7222 | Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável | Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218 | |
| 7223 | Fios de aço inoxidável | Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218 | |
| ex 7224 | Produtos semimanufaturados | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205 | |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| 7225 a 7228 | Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado | Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 | |
| 7229 | Fios de outras ligas de aço | Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 73 | Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 7301 | Estacas-pranchas | Fabrico a partir de matérias da posição 7206 | |

| | | | |
|-------------------|--|--|--|
| 7302 | Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos) | Fabrico a partir de matérias da posição 7206 | |
| 7304, 7305 e 7306 | Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço | Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 | |
| ex 7307 | Acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças | Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem e areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| 7308 | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 | |
| ex 7315 | Correntes antiderrapantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| ex Capítulo 74 | Cobre e suas obras; exceto: | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 7401 | Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 7402 | Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) eletrolítica | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 7403 | Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas brutas: | | |
| | - Cobre afinado (refinado) | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| | - Ligas de cobre e cobre afinado (refinado), que contenham outros elementos | Fabrico a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, ou de desperdícios e resíduos de cobre | |

| | | | |
|------|---|---|--|
| 7404 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| 7405 | Ligas-mães de cobre | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| ex Capítulo 75 | Níquel e suas obras; exceto: | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 7501 a 7503 | Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| | | | |
|----------------|-----------------------------------|--|---|
| ex Capítulo 76 | Alumínio e suas obras; exceto: | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 7601 | Alumínio em formas brutas | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| 7602 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 7616 | Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| Capítulo 77 | Reservado para eventual futura utilização no SH | | |
| ex Capítulo 78 | Chumbo e suas obras; exceto: | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 7801 | Chumbo em formas brutas: | | |
| | - Chumbo afinado (refinado) | Fabrico a partir de chumbo de obra | |
| | - Outros | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7802 | |
| 7802 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| | | | |
|----------------|--------------------------------|--|--|
| ex Capítulo 79 | Zinco e suas obras; exceto: | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 7901 | Zinco em formas brutas | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7902 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| 7902 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex Capítulo 80 | Estanho e suas obras; exceto: | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8001 | Estanho em formas brutas | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 8002 | |

| | | | |
|-------------------|--|---|--|
| 8002 e ex 8007 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho; outras obras de estanho | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
|-------------------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| Capítulo 81 | Outros metais comuns; <i>cermets</i> ; obras dessas matérias: | | |
| | - Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que o produto não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex Capítulo 82 | Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8206 | Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. No entanto, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido | |
|------|--|--|--|

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) |
|-----------------------|---------------------------------------|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|

| | | | |
|------|---|--|--|
| 8207 | Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|---|--|--|

| | | | |
|---------|---|--|--|
| 8208 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8211 | Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns</p> | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|---|--|
| 8214 | Outros artigos de cutelaria [por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis (espátulas)]; utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns | |
| 8215 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns | |
| ex Capítulo 83 | Obras diversas de metais comuns; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 8302 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|---------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex 8306 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 84 | Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto: | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|---------|----------------------------------|--|--|
| ex 8401 | Elementos combustíveis nucleares | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto final | |
|---------|----------------------------------|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| 8402 | Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8403 e ex 8404 | Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8403 ou 8404 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8406 | Turbinas a vapor | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8407 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8408 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8409 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8411 | Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8412 | Outros motores e máquinas motrizes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|---------|-------------------------------|--|--|
| ex 8413 | Bombas volumétricas rotativas | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|---------|-------------------------------|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 8414 | Ventiladores industriais e semelhantes | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8415 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 8418 | Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415 | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|---|--|

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|

| | | | |
|---------|---|--|--|
| ex 8419 | Máquinas e aparelhos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|---------|---|--|--|

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8420 | Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8423 | Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|--|---|--|
| 8425 a 8428 | Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8429 | <i>Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:</i> | | |

| | | | |
|--|-----------------------------------|---|--|
| | - Rolos ou cilindros compressores | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Outros | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| 8430 | Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpaneves | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8431 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8439 | Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| 8441 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8443 | Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8444 a 8447 | Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 8448 | Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8452 | Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura, agulhas para máquinas de costura: | | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|
| (1) | (2) | (3) ou (4) |

| | | | |
|--|---|---|--|
| | - Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas; - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de zigzague utilizados são já originários | |
| | - Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|--------------------------------|--|--|--|
| ex 8456, 8457 a 8465 e ex 8466 | Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466, exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8456 e ex 8466 | <ul style="list-style-type: none"> - máquinas de corte a jato de água; - partes e acessórios de máquinas de corte a jato de água | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8469 a 8472 | Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 8480 | Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8482 | Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| 8484 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, juntas de vedação mecânicas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8486 | Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p>- máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| | <p>- Outras máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente para o fabrico de semicondutores e sistemas de ecrã plano</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| | <p>- microscópios estereoscópicos e outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção, dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente no fabrico de semicondutores e sistemas de ecrã plano; suas partes e acessórios</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | - instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - moldes para borracha ou plástico, por injeção ou compressão | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 8487 | Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|---|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 85 | Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8501 | Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 8502 | Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 8504 | Unidades de alimentação elétrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8517 | Outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio [tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)], exceto os aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528; | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|---------|--|---|--|
| ex 8518 | Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); amplificadores elétricos de audiodfrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8519 | Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|---|--|
| 8521 | Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de televisão | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8522 | Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) | |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8523 | Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37 | | |
| | Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|--|---|---|---|
| | <p>- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do capítulo 37</p> | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| | <p>- Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37;</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |

| | | | |
|--|-------------------------------|---|---|
| | <p>- Cartões inteligentes</p> | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
|--|-------------------------------|---|---|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|---|--|
| 8525 | Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8526 | Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 8527 | Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|---|--|

| | | | |
|------|---|--|---|
| | <p>- Outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens</p> | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| 8529 | <p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:</p> | | |
| | <p>- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p>- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| | <p>- Outros</p> | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 8535 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8536 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas | | |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V; | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas | | |
| | -- de plástico | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | -- de cerâmica | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

| | | | |
|------|---|---|---|
| | -- de cobre | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8537 | <p>Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517</p> | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| ex 8541 | Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|---------|---|--|--|

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) |
|-----------------------|---------------------------------------|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|

| | | | |
|------|------------------------------------|---|--|
| 8542 | Circuitos integrados eletrónicos | | |
| | - Circuitos integrados monolíticos | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | - «Multipastilhas» que são partes de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8544 | Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8545 | Eléttodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 8546 | Isoladores elétricos de qualquer matéria | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8547 | Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 8548 | Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|---|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| | - Microconjuntos eletrónicos | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 86 | Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| 8608 | Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 87 | Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8709 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8710 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8711 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: | | |
| | - Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: | | |

| | | | |
|--|------------------------|---|---|
| | - Não superior a 50 cc | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
|--|------------------------|---|---|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|--|--------------------|---|--|
| | - Superior a 50 cc | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Outros | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|---------|--------------------------------------|--|--|
| ex 8712 | Bicicletas sem rolamentos de esferas | Fabrico a partir de matérias não classificadas na posição 8714 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|---------|--------------------------------------|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 8715 | Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8716 | Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| ex Capítulo 88 | Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8804 | Paraquedas giratórios | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|---|--|--|
| 8805 | Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterriçagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| Capítulo 89 | Embarcações e estruturas flutuantes | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| ex Capítulo 90 | Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto: | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|----------------|---|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9001 | Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9002 | Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 9004 | Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|--|--|--|

| Posição SH (1) | Designação das mercadorias (2) | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4) |
|-----------------------|---------------------------------------|--|
|-----------------------|---------------------------------------|--|

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 9005 | Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|---------|---|---|--|

| | | | |
|---------|--|---|--|
| ex 9006 | Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|---------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|---|--|
| 9007 | Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|---|--|

| | | | |
|------|--|---|--|
| 9011 | Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|---------|---|--|--|
| ex 9014 | Outros instrumentos e aparelhos de navegação | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9015 | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9016 | Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, mesmo com pesos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9017 | Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|---|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9018 | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: | | |
| | - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarradeiras | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | - Outros | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 9019 | Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9020 | Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9024 | Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9025 | Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9026 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (da vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|---|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9027 | Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9028 | Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição: | | |

| | | | |
|--|-----------------------|--|--|
| | - Partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|--|-----------------------|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|---|--|
| | - Outros | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9029 | Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9030 | Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|---|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| 9031 | Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; projetores de perfis | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9032 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9033 | Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 91 | Artigos de relojoaria; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|------|-----------------|---|---|
| 9105 | Outros relógios | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
|------|-----------------|---|---|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|---|--|
| 9109 | Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9110 | Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9111 | Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
|------|---|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9112 | Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9113 | Pulseiras de relógios, e suas partes | | |
| | - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|-------------|--|---|--|
| Capítulo 92 | Instrumentos musicais; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|-------------|--|---|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------|--|--|--|
| Capítulo 93 | Armas e munições; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 94 | Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| | | | |
|------------------------------|---|--|---|
| <p>ex 9401 e ex 9403</p> | <p>Móveis de metais comuns, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m²</p> | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| | | <ul style="list-style-type: none"> - o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto; - todas as outras matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|---|--|--|
| 9405 | Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9406 | Construções pré-fabricadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| ex Capítulo 95 | Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 9503 | Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo | Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|----------------------|---|---|--|
| ex 9506 | Tacos de golfe e partes de tacos | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe | |
| ex Capítulo 96 | Obras diversas; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| ex 9601 e ex 9602 | Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar | Fabrico a partir de matérias trabalhadas da mesma posição | |

| | | | |
|---------|---|---|--|
| ex 9603 | Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9605 | Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 9606 | Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9608 | Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609 | <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.</p> <p>No entanto, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição</p> | |

| | | | |
|------|--|--|--|
| 9612 | Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
|------|--|--|--|

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que conferem o carácter originário | |
|------------|----------------------------|--|--------|
| (1) | (2) | (3) | ou (4) |

| | | | |
|-------------|---|--|--|
| ex 9613 | Isqueiros piezoelétricos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 9614 | Cachimbos e forninhos | Fabrico a partir de esboços | |
| 9619 | Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |
| Capítulo 97 | Objetos de arte, de coleção ou antiguidades | Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto | |

ANEXO II(A) do PROTOCOLO 1

Derrogações à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário, nos termos do artigo 7.º, n.º 2

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Disposições comuns

1. Para os produtos descritos no quadro *infra*, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras fixadas no anexo II.
2. Uma prova de origem emitida ou estabelecida nos termos do presente anexo contém a seguinte declaração em inglês:

«Derogation – Annex II(a) of Protocol ... - Materials of HS heading No ... originating from ... used.»

Estas declarações constam da casa 7 dos certificados de circulação EUR.1 referidos no artigo 18.º do Protocolo, ou são acrescentadas à declaração na fatura referida no artigo 23.º do Protocolo.

3. Os Estados da ESA e os Estados-Membros da Comunidade tomam, pelo que lhes diz respeito, as medidas necessárias para aplicar o presente anexo.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|---------------|---|--|
| ex Capítulo 4 | Leite e laticínios, - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 % | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas |
| Capítulo 6 | Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas |

| | | |
|---------------|--|--|
| ex Capítulo 8 | Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões, - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 % | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas |
| 1101 | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |
| Capítulo 12 | Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |
| 1301 | Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais | Fabrico na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 1302 | Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - outros produtos, exceto os mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, modificados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 1506 | Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; - outras, exceto as frações sólidas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|--------------------------|--------------------------------------|--|
| ex 1507 a ex 1515 | Óleos vegetais e respetivas frações: | |

| | | |
|----------------|--|---|
| | - Óleos de soja, de amendoim, de palma (dendê), de coco (de copra), de amêndoa de palma (palmiste), de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabrico de produtos para alimentação humana | Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto as do produto |
| | - exceto azeite de oliveira das posições 1509 e 1510 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |
| ex 1516 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: - gorduras e óleos, e respetivas frações, de óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax» | Fabrico a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto |
| ex Capítulo 18 | Cacau e suas preparações, - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 % | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |

| | | |
|------------|---|---|
| ex 1901 | Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham mais de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham mais de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 % | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |
| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
| 1902 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado | |
| | - que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos | Fabrico no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários |
| | - que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos | Fabrico no qual: - todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários; - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas |

| | | |
|------|---|--|
| 1903 | <p>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes:</p> <p>- com um teor, em peso, de matérias da posição 1108.13 (fécula de batata) não superior a 20 %</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> |
| 1904 | <p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>- Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %</p> | <p>Fabrico:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1806,</p> <p>- no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários</p> |
| 1905 | <p>Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes</p> | <p>Fabrico no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários</p> |

| | | |
|------------|----------------------------|--|
| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|------------|----------------------------|--|

| | | |
|----------------|--|---|
| ex Capítulo 20 | <p>Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias que não as da subposição 0711.51 - a partir de matérias que não as das posições 2002, 2003, 2008 e 2009 - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 % | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex Capítulo 21 | <p>Preparações alimentícias diversas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - com um teor, em peso, de matérias dos capítulos 4 e 17 não superior a 20 % | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex Capítulo 23 | <p>Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - com um teor, em peso, de milho ou matérias dos capítulos 2, 4 e 17 não superior a 20 % | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

ANEXO III do Protocolo I

Formulário dos certificados de circulação

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 são emitidos no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o Acordo. O certificado deve ser impresso numa das línguas em que é redigido e em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do certificado deve ser de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². Deve ser revestido de uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a tal autorização. Cada certificado deve conter quer uma menção indicando o nome e o endereço da tipografia quer um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

| | | |
|--|----------------|---|
| <p>11. VISTO DA ALFÂNDEGA</p> <p>Declaração autenticada</p> <p>Documento de exportação (2)</p> <p>Modelo..... N.º</p> <p>Estância aduaneira</p> <p>País ou território de emissão</p> <p>.....</p> <p>Data</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Assinatura)</i></p> | <p>Carimbo</p> | <p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Assinatura)</i></p> |
|--|----------------|---|

| | |
|--|---|
| <p>13. Pedido de controlo, a enviar a:</p> | <p>14. Resultado do controlo</p> <p>O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado (*)</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exatas.</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> |
| <p>Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Local e data)</i></p> <p style="text-align: right;">..... Carimbo</p> <p>.....</p> <p>..... <i>(Assinatura)</i></p> | <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Local e data)</i></p> <p style="text-align: right;">..... Carimbo</p> <p>.....</p> <p>..... <i>(Assinatura)</i></p> <p>(*) Marcar com um X a menção aplicável.</p> |

- (1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso
- (2) A preencher unicamente quando a regulamentação nacional do país ou território de exportação o exigir

| | |
|--|--|
| | |
| | |

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias devem ser designadas de acordo com os usos comerciais e com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

| | | |
|---|--|--|
| 1. Exportador <i>(nome, endereço completo, país)</i> | EUR.1 N.º A 000.000 | |
| | Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário | |
| | 2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre | |
| 3. Destinatário <i>(nome, endereço completo, país) (facultativo)</i> | e | |
| | <i>(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</i> | |
| | 4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários | 5. País, grupo de países ou território de destino |
| 6. Informações relativas ao transporte <i>(facultativo)</i> | 7. Observações | |

| 8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes (¹); Designação das mercadorias | 9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.) | 10. Faturas <i>(facultativo)</i> |
|---|---|--|
| | | |

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (¹):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas complementares que estas julguem necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
.....
.....
.....

.....

(Local e data)

.....
(Assinatura)

(¹) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV do Protocolo I

Declaração na fatura

A declaração na fatura, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser prestada em conformidade com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ...⁽¹⁾) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход⁽²⁾

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº ..⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽²⁾.

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... (1)) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... (2) preferencijalnog podrijetla.'

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ...⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ...⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra...⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...⁽¹⁾) jiddikjara li, hliġef fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ...⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ...⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială...⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

.....⁽³⁾
(Local e data)

.....⁽⁴⁾
(Assinatura do exportador, seguida do nome do
signatário, escrito de forma clara)

NOTAS

- ⁽¹⁾ Quando a declaração na fatura é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 24.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na fatura não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- ⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na fatura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 45.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».
- ⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.
- ⁽⁴⁾ Ver o artigo 23.º, n.º 5, do Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

Declaração do fornecedor para produtos com estatuto originário preferencial

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente fatura⁽¹⁾

foram produzidas em⁽²⁾ e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial entre os Estados da ESA e a Comunidade Europeia.

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

.....⁽³⁾.....

.....⁽⁴⁾

.....⁽⁵⁾

Nota

O texto *supra*, preenchido em conformidade com as notas de rodapé, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

⁽¹⁾ Se apenas algumas das mercadorias listadas na fatura forem abrangidas, devem ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... enumeradas na presente fatura e com a marcaforam produzidas».

Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo da fatura (ver artigo 29.º, n.º 3), em vez do termo «fatura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado.

⁽²⁾ A Comunidade, o Estado-Membro, o Estado da ESA, o PTU ou o Estado ACP. Sempre que for indicado um Estado da ESA, um PTU ou um outro Estado ACP, deve ser igualmente referida a estância aduaneira comunitária que detém o(s) formulário(s) EUR.1 em causa, indicando o n.º do(s) certificado(s) ou formulário(s) em causa e, se possível, o n.º de entrada aduaneira aplicável.

(³) Local e data.

(⁴) Nome e função na empresa.

(⁵) Assinatura.

ANEXO V B do PROTOCOLO 1

Declaração do fornecedor para produtos sem estatuto originário preferencial

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente fatura⁽¹⁾ foram produzidas em⁽²⁾ e incorporam os seguintes componentes ou matérias que não têm origem num Estado da ESA, noutro Estado ACP, em PTU ou comunitária para o comércio preferencial:

.....⁽³⁾.....⁽⁴⁾.....
...⁽⁵⁾

.....

.....

.....

.....⁽⁶⁾

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

.....⁽⁷⁾.....⁽⁸⁾

.....⁽⁹⁾

Nota

O texto acima, preenchido em conformidade com as notas de rodapé, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

⁽¹⁾ Se apenas algumas das mercadorias listadas na fatura forem abrangidas, devem ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... enumeradas na presente fatura e com a marcaforam produzidas».

Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo da fatura (ver artigo 29.º, n.º 3), em vez do termo «fatura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado

(²) A Comunidade, o Estado-Membro, o Estado da ESA, o PTU ou o Estado ACP.

(³) Em todos os casos deve ser apresentada a designação do produto. A descrição deve ser completa e suficientemente pormenorizada para permitir determinar a classificação pautal das mercadorias consideradas.

(⁴) O valor aduaneiro só deve ser indicado quando exigido.

(⁵) O país de origem só deve ser indicado quando exigido. A origem a indicar deve ser a origem preferencial; todas as outras origens serão qualificadas como «país terceiro».

(⁶) Acrescentar «tendo sido submetidos à seguinte transformação [na Comunidade] [Estado-Membro] [Estado da ESA] [PTU] [outro Estado ACP], juntamente com uma descrição da transformação em causa, se tal informação for exigida.

(⁷) Local e data.

(⁸) Nome e função na empresa.

(⁹) Assinatura.

ANEXO VI do Protocolo 1

Ficha de informação

1. Deve ser utilizado o formulário da ficha de informação cujo modelo consta do presente anexo, impresso numa ou várias das línguas oficiais em que está redigido o Acordo e nos termos do direito interno do Estado de exportação. As fichas de informação devem ser preenchidas numa dessas línguas; caso sejam manuscritas, deverão ser preenchidas a tinta em letra de imprensa. Devem apresentar um número de série, impresso ou não, pelo qual possam ser identificadas.
2. O formato da ficha de informação deve ser de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel utilizado deve ser branco, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesar um mínimo de 25 g/m².
3. As administrações nacionais podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Os formulários devem incluir o nome e o endereço da tipografia ou uma marca de identificação da tipografia.

| | | | | | | |
|---|--|--------------------|--|--|--|--|
| 1. Fornecedor (1) | FICHA DE INFORMAÇÃO para facilitar a emissão de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO para o comércio preferencial entre a COMUNIDADE EUROPEIA e os ESTADOS da ESA | | | | | |
| 2. Destinatário (1) | 4. Estado em cujo território é efetuada a operação de complemento de fabrico ou de transformação | | | | | |
| 3. Transformador (1) | 5. Para utilização oficial | | | | | |
| 6. Estância aduaneira de importação (1) | 7. Documento de importação (2) Modelo:..... N.º :..... Série: Data <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table> | | | | | |
| | | | | | | |
| MERCADORIAS EXPEDIDAS PARA OS ESTADOS DE DESTINO | | | | | | |
| 8. Marcas, números, quantidade | 9. Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias | 10. Quantidade (1) | | | | |
| e natureza das embalagens | posição/subposição (código SH) | | | | | |
| | | 11. Valor (4) | | | | |

| | | | |
|-------------------------------|--|---|--|
| | | | |
| | MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS | | |
| 12. | Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias | 13. País de | 14. Quantidade ⁽³⁾ 15. Valor ^{(2) (5)} |
| | posição/subposição (código SH) | origem | |
| 16. | Natureza das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas | | |
| 17. | Observações | | |
| 18. VISTO DA ALFÂNDEGA | | 19. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR | |
| | Declaração autenticada | Eu, abaixo assinado, declaro que as informações | |
| | | que constam do presente certificado são exatas. | |
| | Documento: | | |
| | Modelo:N.º:..... | ----- | |
| | Estância aduaneira : | | Local:.....Data:..... |
| | Data: | | |
| | | | |
| | | <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> Carimbo oficial </div> | |

| | | | |
|--|----------------------------------|--|----------------------------------|
| | <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p> | | <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p> |
|--|----------------------------------|--|----------------------------------|

(1) (2) (3) (4) (5) Ver notas no verso.

| PEDIDO DE CONTROLO | RESULTADO DO CONTROLO |
|--|---|
| <p>As autoridades aduaneiras abaixo assinadas solicitam o controlo da autenticidade</p> <p>e da exatidão da presente ficha de informação.</p> | <p>O controlo efetuado pelas autoridades aduaneiras abaixo assinadas permitiu comprovar que a presente</p> <p>ficha de informação:</p> <p>a) foi emitida pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exatas (*)</p> <p>b) não satisfaz as condições de autenticidade e de exatidão requeridas (ver notas anexas) (*)</p> |
| <p>-----</p> <p>(Local e data)</p> | <p>-----</p> <p>(Local e data)</p> |
| <div style="border: 1px solid black; width: 80px; height: 40px; margin: 0 auto; display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> <p>Carimbo oficial</p> </div> | <div style="border: 1px solid black; width: 80px; height: 40px; margin: 0 auto; display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> <p>Carimbo oficial</p> </div> |
| <p>-----</p> <p>(Assinatura do funcionário)</p> | <p>-----</p> <p>(Assinatura do funcionário)</p> |

(*) Riscar o que não interessa

REFERÊNCIAS

- (1) Nome da pessoa ou denominação social e endereço completo.
- (2) Informação facultativa.
- (3) Kg, hl, m³ ou outras medidas.
- (4) A embalagem deve ser considerada como formando um todo onde estão contidas as mercadorias. Todavia, a presente disposição não é aplicável à embalagem que não seja normal para o artigo embalado e que por si só tem um valor utilitário duradouro, em acréscimo à sua função de embalagem.
- (5) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições das regras de origem.

ANEXO VII do Protocolo 1

Formulário de pedido de derrogação

| | |
|--|--|
| <p>1. Denominação comercial do produto acabado</p> <p>1.1 Classificação aduaneira (código SH)</p> | <p>2. Volume anual previsto das exportações para a Comunidade (em peso, número de peças, metros ou outra unidade)</p> |
| <p>3. Denominação comercial das matérias provenientes de países terceiros</p> <p>Classificação aduaneira (código SH)</p> | <p>4. Volume anual previsto das matérias a utilizar provenientes de países terceiros</p> |
| <p>5. Valor das matérias provenientes de países terceiros</p> | <p>6. Valor dos produtos acabados</p> |
| <p>7. Origem das matérias provenientes de países terceiros</p> | <p>8. Razões pelas quais a regra de origem não pode ser satisfeita em relação ao produto acabado</p> |
| <p>9. Denominação comercial das matérias a utilizar originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º</p> | <p>10. Previsão da quantidade anual de matérias a utilizar originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º</p> |
| <p>11. Valor das matérias originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º</p> | <p>12. Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º em matérias provenientes de países terceiros sem obtenção da origem</p> |
| <p>13. Período de derrogação solicitado</p> <p>de..... a.....</p> | |
| <p>14. Descrição pormenorizada das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no(s) Estado(s) da ESA:</p> | <p>15. Estrutura do capital da(s) empresa(s) em causa</p> |
| | <p>16. Valor dos investimentos realizados/previstos</p> |
| | <p>17. Mão de obra utilizada/prevista</p> |

| | |
|---|---|
| <p>18. Valor acrescentado pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no(s) Estado(s) da ESA:</p> <p>18.1 Mão de obra:</p> <p>18.2 Despesas gerais:</p> <p>18.3 Outras:</p> | <p>20. Soluções consideradas para evitar a necessidade de derrogações</p> |
| <p>19. Outras fontes possíveis de abastecimento de matérias</p> | <p>21. Observações</p> |

NOTAS

1. Se os espaços previstos no formulário não forem suficientemente grandes para inscrever neles todas as informações úteis, podem acrescentar-se ao formulário folhas suplementares. Nesse caso, convém indicar «ver anexo» no espaço adequado.
2. Na medida do possível, devem ser anexas ao formulário amostras ou ilustrações do produto final e das matérias utilizadas (fotografias, desenhos, planos, catálogos, etc.).
3. Deve ser preenchido um formulário para cada produto objeto do pedido.

Casas 3, 4, 5, 7: «país terceiro» significa qualquer país que não esteja referido nos artigos 3.º e 4.º.

Casa 12: Sempre que matérias de países terceiros tenham sido objeto de complemento de fabrico ou de transformação nos Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º sem obtenção de origem, antes de serem objeto de ulterior transformação no Estado da ESA que solicita a derrogação, indicar as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas nos Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º.

- Casa 13: As datas a indicar são a data de início e a data de fim do período durante o qual os certificados EUR.1 podem ser emitidos no âmbito da derrogação.
- Casa 18: Indicar a percentagem do valor acrescentado em relação ao preço à saída da fábrica do produto ou o montante em dinheiro do valor acrescentado por unidade do produto.
- Casa 19: Se existirem outras fontes de abastecimento de matérias, indicar quais e, na medida do possível, as razões, de custo ou outras, pelas quais essas fontes não são utilizadas.
- Casa 20: Indicar os investimentos ou a diferenciação de fontes de aprovisionamento que são possíveis para que a derrogação só seja necessária por um período de tempo limitado.

ANEXO VIII do Protocolo 1

Países vizinhos em desenvolvimento

Para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Protocolo 1, é aplicável a seguinte definição:

a expressão «país vizinho em desenvolvimento pertencente a uma entidade geográfica coerente» refere-se à seguinte lista de países:

África: Argélia, Egito, Líbia, Marrocos, Tunísia;

Ásia: Maldivas

ANEXO IX do Protocolo 1

Países e territórios ultramarinos

Na aceção do presente Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos», os países e territórios referidos no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia abaixo indicados:

(Esta lista não prejudica o estatuto destes países e territórios nem a evolução desse estatuto).

1. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino da Dinamarca:
 - Gronelândia.
2. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com a República Francesa:
 - Nova Caledónia e Dependências,
 - Polinésia Francesa,
 - Terras Austrais e Antárticas Francesas,
 - Ilhas Wallis e Futuna,
 - São Bartolomeu,
 - São Pedro e Miquelão.
4. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino dos Países Baixos:
 - Aruba,
 - Bonaire,
 - Curaçau,
 - Saba,
 - Santo Eustáquio,
 - São Martinho (Sint Maarten).
5. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

- Anguila,
- Bermudas,
- Ilhas Caimão,
- Ilhas Falkland,
- Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul,
- Monserrate,
- Ilhas Pitcairn,
- Santa Helena e suas Dependências,
- Território Antártico Britânico,
- Território Britânico do Oceano Índico,
- Ilhas Turcas e Caicos,
- Ilhas Virgens Britânicas.

ANEXO X do Protocolo 1

Produtos aos quais, após 1 de outubro de 2015, se aplicam as disposições relativas à

**acumulação referidas nos artigos 3.º e 4.º e não se aplicam as disposições do
artigo 5.º**

| Código SH/NC | Designação das mercadorias |
|---|--|
| 1701 | Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido |
| 1702 | Açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados (exceto açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura) |
| ex 1704 90 correspondente a 1704 90 99 | Produtos de confeitaria, sem cacau (exceto pastilhas elásticas; extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias; chocolate branco; pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg; pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse; drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia; gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias; rebuçados de açúcar cozido; caramelos; obtidos por compressão) |
| ex 1806 10 correspondente a 1806 10 30 | Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % mas inferior a 80 % |
| ex 1806 10 correspondente a 1806 10 90 | Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 % |

| | |
|---|---|
| | |
| <p>ex 1806 20 correspondente a 1806 20 95</p> | <p>Preparações alimentícias que contenham cacau em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg (exceto cacau em pó, preparações de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %; preparações denominadas «chocolate milk crumb»; cobertura de cacau; chocolate e artigos de chocolate; produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau; pastas para barrar, que contenham cacau; preparações para bebidas, que contenham cacau)</p> |

| Código SH/NC | Designação das mercadorias |
|-----------------|----------------------------|
|-----------------|----------------------------|

| | |
|---|--|
| <p>ex 1901 90 correspondente a 1901 90 99</p> | <p>Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto preparações alimentícias que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula; preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404; preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905)</p> |
| <p>ex 2101 12 correspondente a 2101 12 98</p> | <p>Preparações à base de café (exceto extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados)</p> |
| <p>ex 2101 20 correspondente</p> | <p>Preparações à base de chá ou de mate (exceto extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos,</p> |

| | |
|---|---|
| a 2101 20 98 | essências ou concentrados) |
| ex 2106 90 correspondente a 2106 90 59 | Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose ou de maltodextrina) |
| ex 2106 90 correspondente a 2106 90 98 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas; preparações alcoólicas compostas, do tipo utilizado no fabrico de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas; xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes; preparações que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula) |

| Código SH/NC | Designação das mercadorias |
|-----------------|----------------------------|
|-----------------|----------------------------|

| | |
|---|---|
| ex 3302 10 correspondente a 3302 10 29 | Preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para o fabrico de bebidas que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida e de teor alcoólico adquirido em volume não superior a 0,5 % (exceto preparações que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula) |
|---|---|

ANEXO XI do Protocolo 1

Outros Estados ACP

Na aceção do presente Protocolo, entende-se por «outros Estados ACP» os Estados a seguir indicados.

- Angola
- Antígua e Barbuda
- Baamas
- Barbados
- Belize
- Benim
- Botsuana
- Burquina Faso
- Burundi
- Camarões
- Cabo Verde
- República Centro-Africana
- Chade
- Ilhas Cook
- Costa do Marfim
- República Democrática do Congo
- Jibuti
- Domínica
- República Dominicana
- Guiné Equatorial
- Eritreia
- Etiópia
- Estados Federados da Micronésia
- Fiji
- Gabão
- Gâmbia
- Gana
- Granada
- Guiné
- Guiné-Bissau
- Guiana
- Haiti
- Jamaica
- Quénia
- Quiribáti
- Lesoto
- Libéria
- Malávi
- Mali
- Ilhas Marshall
- Mauritânia
- Moçambique
- Namíbia
- Nauru
- Níger
- Niuê
- Nigéria
- Palau
- Papua-Nova Guiné
- República do Congo
- Ruanda
- São Cristóvão e Neves
- Santa Lúcia
- São Vicente e Granadinas
- Samoa

- São Tomé e Príncipe
- Senegal
- Serra Leoa
- Ilhas Salomão
- Somália
- Sudão
- Suriname
- Suazilândia
- Tanzânia
- Togo
- Tonga
- Trindade e Tobago
- Tuvalu
- Uganda
- Vanuatu

ANEXO XII ao Protocolo 1

**Produtos originários da África do Sul excluídos da acumulação
prevista no artigo 4.º**

PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS

| Iogurte | Produtos hortícolas comestíveis | Outros produtos de confeitaria |
|---|--|---------------------------------------|
| 04031051 | | 17049010 |
| 04031053 | 07104000 | 17049030 |
| 04031059 | 07119030 | 17049051 |
| 04031091 | Matérias pécticas, | 17049055 |
| 04031093 | pectinatos | 17049061 |
| 04031099 | e pectatos | 17049065 |
| Outro leite ou nata fermentados ou acidificados | 13022010 | 17049071 |
| | 13022090 | 17049075 |
| 04039071 | Outras margarinas | 17049081 |
| 04039073 | 15179010 | 17049099 |
| 04039079 | Frutose | Cacau em pó |
| 04039091 | 17025000 | 18061015 |
| 04039093 | 17029010 | 18061020 |
| 04039099 | Pastilhas | 18061030 |
| Pastas de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite | elásticas (gomas de mascar) | 18061090 |
| | 17041011 | Outras preparações de cacau |
| | 17041019 | 18062010 |
| 04052010 | 17041091 | 18062030 |
| 04052030 | 17041099 | 18062050 |

| | | |
|--------------------------|---------------------|-------------------------|
| 18062070 | 19019099 | 19042099 |
| 18062080 | Massas | 19043000 |
| 18062095 | alimentícias | 19049010 |
| 18063100 | 19021100 | 19049080 |
| 18063210 | 19021910 | Produtos de |
| 18063290 | 19021990 | padaria, |
| 18069011 | 19022091 | pastelaria ou da |
| 18069019 | 19022099 | indústria de |
| 18069031 | 19023010 | bolachas e |
| 18069039 | 19023090 | biscoitos |
| 18069050 | 19024010 | 19051000 |
| 18069060 | 19024090 | 19052010 |
| 18069070 | Tapioca | 19052030 |
| 18069090 | 19030000 | 19052090 |
| Preparações | Preparações | 19053111 |
| alimentícias para | alimentícias | 19053119 |
| alimentação de | 19041010 | 19053130 |
| crianças | 19041030 | 19053191 |
| 19011000 | 19041090 | 19053199 |
| 19012000 | 19042010 | 19053205 |
| 19019011 | 19042091 | 19053211 |
| 19019019 | 19042095 | 19053219 |
| 19019091 | | 19053291 |

| | | |
|---|--|--|
| 19053299 | 20089985 | 21061020 |
| 19054010 | 20089991 | 21061080 |
| 19054090 | Preparações alimentícias diversas | 21069020 |
| 19059010 | | 21069098 |
| 19059020 | 21011111 | Águas |
| 19059030 | 21011119 | 22029091 |
| 19059040 | 21011292 | 22029095 |
| 19059045 | 21012098 | 22029099 |
| 19059055 | 21013011 | Vermutes e outros vinhos |
| 19059060 | 21013019 | 22051010 |
| 19059090 | 21013091 | 22051090 |
| Outras preparações de produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas | 21013099 | 22059010 |
| | 21021010 | 22059090 |
| | 21021031 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico |
| 20019030 | 21021039 | |
| 20019040 | 21021090 | |
| 20041091 | 21022011 | |
| 20049010 | 21032000 | |
| 20052010 | 21050010 | |
| 20058000 | 21050091 | |
| | 21050099 | |
| | | 22071000 |

| | | |
|--|---|---|
| 22072000 | Tabaco para fumar e outros | Misturas de substâncias odoríferas |
| Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas | 24031010 | 33021010 |
| | 24031090 | 33021021 |
| | 24039100 | 33021029 |
| | 24039910 | Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína |
| | 24039990 | |
| | Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 22084011 | | 35011050 |
| 22084039 | | 35011090 |
| 22084051 | | 35019090 |
| 22084099 | 29054300 | |
| 22089091 | 29054411 | Dextrina e outros amidos e féculas modificados |
| 22089099 | 29054419 | |
| Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos | 29054491 | 35051010 |
| | 29054499 | 35051090 |
| | 29054500 | 35052010 |
| | Óleos essenciais | 35052030 |
| 24021000 | | 35052050 |
| 24022010 | 33019010 | 35052090 |
| 24022090 | 33019021 | |
| 24029000 | 33019090 | Agentes de apresto ou de |

**acabamento,
aceleradores de
tingimento ou de
fixação de
matérias
corantes e outros
produtos e
preparações**

**preparações das
indústrias
químicas ou das
indústrias
conexas**

38246011

38246019

38091010

38246091

38091030

38246099

38091050

38091090

**Ácidos gordos
monocarboxílicos
industriais; óleos
ácidos de
refinação**

38231300

38231910

38231930

38231990

**Aglutinantes
preparados para
moldes ou para
núcleos de
fundição;
produtos
químicos e**

PRODUTOS AGRÍCOLAS DE BASE

| | | |
|---|---|--|
| Animais vivos da espécie bovina | Carnes de animais da espécie bovina, congeladas | 02102010 |
| 01029005 | 02021000 | 02102090 |
| 01029021 | 02022010 | 02109951 |
| 01029029 | 02022030 | 02109990 |
| 01029041 | 02022050 | Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes |
| 01029049 | 02022090 | |
| 01029051 | 02023010 | |
| 01029059 | 02023050 | 04021011 |
| 01029061 | 02023090 | 04021019 |
| 01029069 | | 04021091 |
| 01029071 | Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas | 04021099 |
| 01029079 | | 04022111 |
| Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas | | 04022117 |
| 02011000 | 02061095 | 04022119 |
| 02012020 | 02062991 | 04022191 |
| 02012030 | Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas | 04022911 |
| 02012050 | | 04022915 |
| 02012090 | | 04022919 |
| 02013000 | | 04022991 |
| | | 04022999 |

| | | |
|---------------------------------|-------------------------------|----------|
| Leitelho, leite e nata | 04041038 | 04064010 |
| coalhados, iogurte, | 04049021 | 04064050 |
| quefir e outros leites e | 04049023 | 04069001 |
| natas fermentados ou | 04049029 | 04069013 |
| acidificados | 04049081 | 04069015 |
| 04039011 | 04049083 | 04069017 |
| 04039013 | 04049089 | 04069018 |
| 04039019 | | |
| 04039031 | Manteigas e outras | 04069019 |
| 04039033 | matérias gordas | 04069023 |
| 04039039 | provenientes do leite; | 04069025 |
| Soro de leite | pasta de barrar (pasta | 04069027 |
| 04041002 | de espalhar) de | 04069029 |
| 04041004 | produtos provenientes | 04069032 |
| 04041006 | do leite | 04069035 |
| 04041012 | 04051011 | 04069037 |
| 04041014 | 04051019 | 04069039 |
| 04041016 | 04051030 | 04069061 |
| 04041026 | 04051050 | 04069063 |
| 04041028 | 04051090 | 04069073 |
| 04041032 | 04052090 | 04069075 |
| 04041034 | 04059010 | 04069076 |
| 04041036 | 04059090 | 04069079 |
| | Queijos e requeijão | |
| | 04062010 | |

| | | |
|--|--------------|----------------------|
| 04069081 | 08081080 | 10062098 |
| 04069082 | 08082010 | 10063021 |
| 04069084 | 08082050 | 10063023 |
| 04069085 | Milho | 10063025 |
| Flores e botões de flores, cortados | 10051090 | 10063027 |
| | 10059000 | 10063042 |
| 06031100 | Arroz | 10063044 |
| 06031200 | 10061021 | 10063046 |
| 06031400 | 10061023 | 10063048 |
| 06039000 | 10061025 | 10063061 |
| Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados | 10061027 | 10063063 |
| | 10061092 | 10063065 |
| 07099060 | 10061094 | 10063067 |
| Bananas | 10061096 | 10063092 |
| 08030019 | 10061098 | 10063094 |
| Citrinos | 10062011 | 10063096 |
| 08051020 | 10062013 | 10063098 |
| 08054000 | 10062015 | 10064000 |
| 08055010 | 10062017 | Sorgo de grão |
| Maçãs, peras e marmelos | 10062092 | 10070010 |
| | 10062094 | 10070090 |
| 08081010 | 10062096 | |

| | | |
|--|--|--|
| Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) | Amidos e féculas; inulina | 17019910 |
| | | 17019990 |
| | 11081100 | Outros açúcares |
| 11022010 | 11081200 | 17022010 |
| 11022090 | 11081300 | 17022090 |
| 11029050 | 11081400 | 17023010 |
| Grumos, sêmolas e pellets, de cereais | 11081910 | 17023051 |
| | 11081990 | 17023059 |
| 11031310 | 11082000 | 17023091 |
| 11031390 | Glúten de trigo, mesmo seco | 17023099 |
| 11031950 | | 17024010 |
| 11032040 | 11090000 | 17024090 |
| 11032050 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue | 17026010 |
| Grãos de cereais trabalhados de outro modo | | 17026080 |
| | 16025010 | 17026095 |
| 11041950 | 16029061 | 17029030 |
| 11041991 | Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido | 17029075 |
| 11042310 | | 17029079 |
| 11042330 | | 17029080 |
| 11042390 | 17011190 | 17029099 |
| 11042399 | 17011290 | |
| 11043090 | 17019100 | Tomates preparados ou conservados, exceto |

| | | |
|--|-------------------------------|-------------------------------|
| em vinagre ou em ácido acético | 20079931 | 20085099 |
| | 20079933 | 20087061 |
| 20021010 | 20079935 | 20087069 |
| 20021090 | 20079939 | 20087071 |
| 20029011 | 20079955 | 20087079 |
| 20029019 | 20079957 | 20087092 |
| 20029031 | Frutas e outras partes | 20087098 |
| 20029039 | comestíveis de plantas | 20089251 |
| 20029091 | 20083055 | 20089259 |
| 20029099 | 20083071 | 20089272 |
| Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético | 20083075 | 20089274 |
| | 20084051 | 20089276 |
| | 20084059 | 20089278 |
| | 20084071 | 20089292 |
| 20056000 | 20084079 | 20089293 |
| Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas | 20084090 | 20089294 |
| | 20085061 | 20089296 |
| 20071010 | 20085069 | 20089297 |
| 20079110 | 20085071 | 20089298 |
| 20079130 | 20085079 | Sumos (sucos) de fruta |
| 20079910 | 20085092 | 20091199 |
| 20079920 | 20085094 | 20094110 |

| | | |
|----------|-------------------------------|----------|
| 20094191 | 20099049 | 22042134 |
| 20094930 | 20099071 | 22042136 |
| 20094993 | Preparações | 22042137 |
| 20096110 | alimentícias | 22042138 |
| 20096190 | 21069030 | 22042142 |
| 20096911 | 21069055 | 22042143 |
| 20096919 | 21069059 | 22042144 |
| 20096951 | Vinhos de uvas frescas | 22042146 |
| 20096959 | 22041011 | 22042147 |
| 20096971 | 22041091 | 22042148 |
| 20096979 | 22042111 | 22042162 |
| 20096990 | 22042112 | 22042166 |
| 20097110 | 22042113 | 22042167 |
| 20097191 | 22042117 | 22042168 |
| 20097199 | 22042118 | 22042169 |
| 20097911 | 22042119 | 22042171 |
| 20097919 | 22042122 | 22042174 |
| 20097930 | 22042124 | 22042176 |
| 20097991 | 22042126 | 22042177 |
| 20097993 | 22042127 | 22042178 |
| 20097999 | 22042128 | 22042179 |
| 20098071 | 22042132 | 22042180 |

| | | |
|----------|---------------------------------|-------------------------------|
| 22042184 | 22042965 | Resíduos e |
| 22042187 | 22042971 | desperdícios das |
| 22042188 | 22042972 | indústrias alimentares |
| 22042189 | 22042982 | 23021010 |
| 22042191 | 22042983 | 23021090 |
| 22042192 | 22042984 | 23031011 |
| 22042194 | 22042987 | |
| 22042195 | 22042988 | |
| 22042196 | 22042989 | |
| 22042911 | 22042991 | |
| 22042912 | 22042992 | |
| 22042913 | 22042994 | |
| 22042917 | 22042995 | |
| 22042918 | 22042996 | |
| 22042942 | Álcool etílico não | |
| 22042943 | desnaturado, com um | |
| 22042944 | teor alcoólico em | |
| 22042946 | volume inferior a 80 % | |
| 22042947 | vol; aguardentes, | |
| 22042948 | licores e outras bebidas | |
| 22042962 | espirituosas | |
| 22042964 | 22089091 | |
| | 22089099 | |

PRODUTOS INDUSTRIAIS

**Alumínio em formas
brutas**

76011000

76012010

76012091

76012099

**Pós e escamas, de
alumínio**

76031000

76032000

PRODUTOS DA PESCA

| | | |
|---------------------------------------|----------|----------|
| Peixes vivos | 03022300 | 03026300 |
| 03011090 | 03022910 | 03026400 |
| 03019110 | 03022990 | 03026520 |
| 03019190 | 03023110 | 03026550 |
| 03019200 | 03023190 | 03026590 |
| 03019300 | 03023210 | 03026600 |
| 03019400 | 03023290 | 03026700 |
| 03019500 | 03023310 | 03026800 |
| 03019911 | 03023390 | 03026911 |
| 03019919 | 03023410 | 03026919 |
| 03019980 | 03023490 | 03026921 |
| Peixes frescos ou refrigerados | 03023510 | 03026925 |
| | 03023590 | 03026931 |
| 03021110 | 03023610 | 03026933 |
| 03021120 | 03023910 | 03026935 |
| 03021180 | 03024000 | 03026941 |
| 03021200 | 03025010 | 03026945 |
| 03021900 | 03025090 | 03026951 |
| 03022110 | 03026110 | 03026955 |
| 03022130 | 03026130 | 03026961 |
| 03022190 | 03026180 | 03026966 |
| 03022200 | 03026200 | 03026967 |

| | | |
|--------------------------|----------|----------|
| 03026968 | 03033190 | 03034413 |
| 03026969 | 03033200 | 03034419 |
| 03026975 | 03033300 | 03034490 |
| 03026981 | 03033910 | 03034511 |
| 03026985 | 03033930 | 03034513 |
| 03026986 | 03033970 | 03034519 |
| 03026991 | 03034111 | 03034590 |
| 03026992 | 03034113 | 03034611 |
| 03026994 | 03034119 | 03034619 |
| 03026995 | 03034190 | 03034690 |
| 03026999 | 03034212 | 03034931 |
| 03027000 | 03034218 | 03034613 |
| Peixes congelados | 03034232 | 03034933 |
| 03031100 | 03034238 | 03034939 |
| 03031900 | 03034252 | 03034980 |
| 03032110 | 03034258 | 03035100 |
| 03032120 | 03034290 | 03035210 |
| 03032180 | 03034311 | 03035230 |
| 03032200 | 03034313 | 03035290 |
| 03032900 | 03034319 | 03036100 |
| 03033110 | 03034390 | 03036200 |
| 03033130 | 03034411 | 03037110 |

| | | |
|----------|----------|----------------------------------|
| 03037130 | 03037935 | Filetes (filés) de peixes |
| 03037180 | 03037937 | e outra carne de peixes |
| 03037200 | 03037941 | 03041110 |
| 03037300 | 03037945 | 03041190 |
| 03037430 | 03037951 | 03041913 |
| 03037490 | 03037955 | 03041915 |
| 03037520 | 03037958 | 03041917 |
| 03037550 | 03037965 | 03041919 |
| 03037590 | 03037971 | 03041931 |
| 03037600 | 03037975 | 03041933 |
| 03037700 | 03037981 | 03041935 |
| 03037811 | 03037983 | 03041991 |
| 03037812 | 03037985 | 03041997 |
| 03037813 | 03037988 | 03042100 |
| 03037819 | 03037991 | 03042913 |
| 03037890 | 03037992 | 03042915 |
| 03037911 | 03037993 | 03042917 |
| 03037919 | 03037994 | 03042919 |
| 03037921 | 03037998 | 03042921 |
| 03037923 | 03038010 | 03042929 |
| 03037929 | 03038090 | 03042931 |
| 03037931 | | 03042933 |

| | | |
|----------|-------------------------------|----------|
| 03042935 | 03049097 | 03054100 |
| 03042939 | 03049100 | 03054200 |
| 03042941 | 03049200 | 03054910 |
| 03042943 | 03049921 | 03054920 |
| 03042945 | 03049923 | 03054930 |
| 03042951 | 03049931 | 03054945 |
| 03042953 | 03049933 | 03054950 |
| 03042955 | 03049951 | 03054980 |
| 03042959 | 03049955 | 03055110 |
| 03042961 | 03049961 | 03055190 |
| 03042969 | 03049975 | 03055911 |
| 03042971 | 03049999 | 03055919 |
| 03042973 | Peixes secos, salgados | 03055930 |
| 03042983 | ou em salmoura; | 03055950 |
| 03042991 | peixes fumados | 03055970 |
| | (defumados) | |
| 03042979 | 03051000 | 03055980 |
| 03042999 | 03052000 | 03056100 |
| 03049031 | 03053011 | 03056200 |
| 03049039 | 03053019 | 03056300 |
| 03049041 | 03053030 | 03056910 |
| 03049057 | 03053050 | 03056930 |
| 03049059 | 03053090 | 03056950 |

| | | |
|-------------------|--------------------------|---|
| 03056980 | 03062339 | 03074911 |
| Crustáceos | 03062390 | 03074918 |
| 03061110 | 03062430 | 03074931 |
| 03061190 | 03062480 | 03074933 |
| 03061210 | 03062910 | 03074935 |
| 03061290 | 03062930 | 03074938 |
| 03061310 | 03062990 | 03074951 |
| 03061330 | Moluscos e outros | 03074959 |
| 03061350 | invertebrados | 03074971 |
| 03061380 | aquáticos | 03074991 |
| 03061410 | 03071090 | 03074999 |
| 03061430 | 03072100 | 03075100 |
| 03061490 | 03072910 | 03075910 |
| 03061910 | 03072990 | 03075990 |
| 03061930 | 03073110 | 03079100 |
| 03061990 | 03073190 | 03079911 |
| 03062100 | 03073910 | 03079913 |
| 03062210 | 03073990 | 03079915 |
| 03062291 | 03074110 | 03079918 |
| 03062299 | 03074191 | 03079990 |
| 03062310 | 03074199 | |
| 03062331 | 03074901 | Preparações e conservas de peixes; |

| | | |
|-------------------------------------|--|----------------------------|
| caviar e seus sucedâneos | 16041992 | 16053090 |
| | 16041993 | 16054000 |
| 16041100 | 16041994 | 16059011 |
| 16041210 | 16041995 | 16059019 |
| 16041291 | 16041998 | 16059030 |
| 16041299 | 16042005 | 16059090 |
| 16041311 | 16042010 | Massas alimentícias |
| 16041319 | 16042030 | recheadas |
| 16041390 | 16042040 | 19022010 |
| 16041411 | 16042050 | |
| 16041416 | 16042070 | |
| 16041418 | 16042090 | |
| 16041490 | 16043010 | |
| 16041511 | 16043090 | |
| 16041519 | | |
| 16041590 | Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas | |
| 16041600 | | |
| 16041910 | 16051000 | |
| 16041931 | 16052010 | |
| 16041939 | 16052091 | |
| 16041950 | 16052099 | |
| 16041991 | 16053010 | |

ANEXO XIII do Protocolo 1

Produtos originários da África do Sul aos quais, após 31 de dezembro de 2009, se aplicam as disposições relativas à acumulação do artigo 4.º

PRODUTOS AGRÍCOLAS DE BASE

| | | |
|---|--|---|
| Cavalos, asininos e muares, vivos | 01059400 | 02032955 |
| | 01059910 | 02032959 |
| 01011090 | 01059920 | Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas |
| 01019030 | 01059930 | |
| Animais vivos da espécie suína | 01059950 | |
| 01039110 | Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas | 02041000 |
| 01039211 | | 02042100 |
| 01039219 | | 02042210 |
| | 02031110 | 02042230 |
| Animais vivos das espécies ovina e caprina | 02031211 | 02042250 |
| | 02031219 | 02042290 |
| 01041030 | 02031911 | 02042300 |
| 01041080 | 02031913 | 02043000 |
| 01042090 | 02031915 | 02044100 |
| Aves de capoeira vivas | 02031955 | 02044210 |
| 01051111 | 02031959 | 02044230 |
| 01051119 | 02032110 | 02044250 |
| 01051191 | 02032211 | 02044290 |
| 01051199 | 02032219 | 02044310 |
| 01051200 | 02032911 | 02044390 |
| 01051920 | 02032913 | 02045011 |
| 01051990 | 02032915 | |

| | | |
|--------------------------------|----------|----------|
| 02045013 | 02071340 | 02072660 |
| 02045015 | 02071350 | 02072670 |
| 02045019 | 02071360 | 02072680 |
| 02045031 | 02071370 | 02072699 |
| 02045039 | 02071399 | 02072710 |
| 02045051 | 02071410 | 02072720 |
| 02045053 | 02071420 | 02072730 |
| 02045055 | 02071430 | 02072740 |
| 02045059 | 02071440 | 02072750 |
| 02045071 | 02071450 | 02072760 |
| 02045079 | 02071460 | 02072770 |
| Carnes e miudezas | 02071470 | 02072780 |
| comestíveis, de aves de | 02071499 | 02072799 |
| capoeira | | |
| 02071110 | 02072410 | 02073211 |
| 02071130 | 02072490 | 02073215 |
| 02071190 | 02072510 | 02073219 |
| 02071210 | 02072590 | 02073251 |
| 02071290 | 02072610 | 02073259 |
| 02071310 | 02072620 | 02073290 |
| 02071320 | 02072630 | 02073311 |
| 02071330 | 02072640 | 02073319 |
| | 02072650 | 02073351 |

| | | |
|----------|--|---|
| 02073359 | 02073641 | 02101290 |
| 02073390 | 02073651 | 02101910 |
| 02073511 | 02073653 | 02101920 |
| 02073515 | 02073661 | 02101930 |
| 02073521 | 02073663 | 02101940 |
| 02073523 | 02073671 | 02101950 |
| 02073525 | 02073679 | 02101960 |
| 02073531 | 02073690 | 02101970 |
| 02073541 | Gorduras | 02101981 |
| 02073551 | 02090011 | 02101989 |
| 02073553 | 02090019 | 02101990 |
| 02073561 | 02090030 | 02109100 |
| 02073563 | 02090090 | 02109200 |
| 02073571 | Carnes e miudezas comestíveis | 02109300 |
| 02073579 | | 02109921 |
| 02073599 | 02101111 | 02109929 |
| 02073611 | 02101119 | 02109931 |
| 02073615 | 02101131 | 02109939 |
| 02073621 | 02101139 | 02109941 |
| 02073623 | 02101190 | 02109949 |
| 02073625 | 02101211 | Leite e nata, não concentrados |
| 02073631 | 02101219 | |

| | | | |
|---------------------------------------|--|----------------------|----------------------------|
| 04011010 | 04029911 | Soro de leite | |
| 04011090 | 04029919 | 04041052 | |
| 04012011 | 04029931 | 04041054 | |
| 04012019 | 04029939 | 04041056 | |
| 04012091 | 04029991 | 04041058 | |
| 04012099 | 04029999 | 04041062 | |
| 04013011 | Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados | 04041072 | |
| 04013019 | | 04041074 | |
| 04013031 | | 04041076 | |
| 04013039 | | 04041078 | |
| 04013091 | | 04041082 | |
| 04013099 | | 04041084 | |
| Leite e nata, concentrados | | 04031011 | Queijos e requeijão |
| | | 04031013 | |
| | | 04031019 | |
| | | 04031031 | |
| 04029111 | 04031033 | 04061020 | |
| 04029119 | 04031039 | 04061080 | |
| 04029131 | 04039051 | 04062090 | |
| 04029139 | 04039053 | 04063010 | |
| 04029151 | 04039059 | 04063031 | |
| 04029159 | 04039061 | 04063039 | |
| 04029191 | 04039063 | 04063090 | |
| 04029199 | 04039069 | 04064090 | |
| | | 04069021 | |

| | | |
|---------------------------|------------------------------------|-----------------------------|
| 04069050 | 06031910 | 07052900 |
| 04069069 | 06031990 | Raízes comestíveis |
| 04069078 | Batatas | 07061000 |
| 04069086 | 07019050 | 07069010 |
| 04069087 | 07020000 | 07069030 |
| 04069088 | 07031011 | 07069090 |
| 04069093 | 07031019 | Pepinos e pepininhos |
| 04069099 | 07031090 | <i>(cornichons)</i> |
| Ovos de aves | 07039000 | 07070005 |
| 04070011 | Couves, couve-flor, | 07070090 |
| 04070019 | repolho ou couve | Legumes de vagem |
| 04070030 | frisada, couve-rábano | 07081000 |
| 04081180 | e produtos comestíveis | 07082000 |
| 04081981 | similares, do género | 07089000 |
| 04081989 | <i>Brassica</i>, frescos ou | |
| 04089180 | refrigerados | Outros produtos |
| 04089980 | 07041000 | hortícolas |
| Mel natural | 07042000 | 07092000 |
| 04090000 | 07049010 | 07093000 |
| Flores e botões de | 07049090 | 07094000 |
| flores, cortados | Alfaces e chicórias | 07095100 |
| 06031300 | 07051100 | 07095930 |
| | 07051900 | 07095990 |
| | 07052100 | |

| | | |
|-------------------------------|----------------------------|--|
| 07096010 | 07108070 | 07129019 |
| 07097000 | 07108080 | 07129030 |
| 07099010 | 07108085 | 07129050 |
| 07099020 | 07108095 | 07129090 |
| 07099039 | 07109000 | Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, |
| 07099040 | Produtos hortícolas | tupinambos, batatas- |
| 07099050 | conservados | doces e raízes ou |
| 07099070 | transitoriamente | tubérculos semelhantes |
| 07099080 | 07112090 | 07141010 |
| 07099090 | 07114000 | 07141091 |
| Produtos hortícolas, | 07115100 | 07141099 |
| não cozidos ou cozidos | 07115900 | 07142090 |
| em água ou vapor, | 07119050 | 07149011 |
| congelados | 07119070 | 07149019 |
| 07101000 | 07119080 | |
| 07102100 | 07119090 | Fruta de casca rija, |
| 07102200 | | fresca ou seca |
| 07102900 | Produtos hortícolas | 08021190 |
| 07103000 | secos | 08024000 |
| 07108010 | 07122000 | Bananas |
| 07108051 | 07123100 | 08030011 |
| 07108061 | 07123200 | 08030090 |
| 07108069 | 07123300 | Tâmaras, figos, |
| | 07123900 | ananases (abacaxis), |

**abacates, goiabas,
mangas e mangostões,
frescos ou secos**

08042010

08042090

08043000

**Citrios (citros),
frescos ou secos**

08051080

08052010

08052030

08052050

08052070

08052090

08055090

08059000

**Uvas frescas ou secas
(passas)**

08061010

08061090

Melões e melancias e

| | | |
|---|--|---|
| papaias (mamões), frescas | 08109060 | sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado |
| 08071100 | 08109070 | |
| 08071900 | 08109095 | |
| Marmelos | Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes | |
| 08082090 | | |
| Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos | | |
| 08091000 | 08111011 | 08121000 |
| 08092005 | 08111019 | 08129010 |
| 08092095 | 08112011 | 08129020 |
| 08093010 | 08112031 | 08129070 |
| 08093090 | 08112039 | 08129098 |
| 08094005 | 08112059 | Fruta seca, exceto a das posições 0801 a 0806; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija |
| Outra fruta fresca | 08119011 | |
| 08101000 | 08119019 | |
| 08102090 | 08119039 | 08132000 |
| 08104090 | 08119075 | 08134010 |
| 08105000 | 08119080 | 08135019 |
| 08106000 | 08119095 | 08135091 |
| 08109050 | Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás | 08135099 |
| | | Pimenta do género Piper |

| | | |
|-------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| 09042010 | Farinhas de trigo ou de | 11032030 |
| | mistura de trigo com | 11032060 |
| Trigo e mistura de | centeio (<i>méteil</i>) | 11032090 |
| trigo com centeio | 11010011 | |
| (<i>méteil</i>) | | |
| 10011000 | 11010015 | Grãos de cereais |
| 10019010 | 11010090 | trabalhados de outro |
| | | modo |
| 10019091 | Farinhas de cereais, | 11041210 |
| 10019099 | exceto de trigo ou de | 11041290 |
| | mistura de trigo com | |
| Centeio | centeio (<i>méteil</i>) | 11041910 |
| 10020000 | 11021000 | 11041930 |
| Cevada | 11029010 | 11041961 |
| 10030010 | 11029030 | 11041969 |
| 10030090 | 11029090 | 11041999 |
| Aveia | Grumos, sêmolas e | 11042220 |
| | <i>pellets</i>, de cereais | |
| 10040000 | 11031110 | 11042230 |
| Trigo mourisco, painço | | 11042250 |
| e alpista; outros | 11031190 | |
| cereais | 11031910 | 11042290 |
| 10081000 | 11031930 | 11042298 |
| 10082000 | 11031940 | 11042901 |
| 10089010 | 11031990 | 11042903 |
| 10089090 | 11032010 | 11042905 |
| | 11032020 | 11042907 |

| | | |
|---|--|---|
| 11042909 | 11063090 | 15100010 |
| 11042911 | Malte, mesmo torrado | Outros óleos e respetivas frações |
| 11042918 | 11071011 | 15100090 |
| 11042930 | 11071019 | Girassol |
| 11042951 | 11071091 | 15121191 |
| 11042955 | 11071099 | 15121199 |
| 11042959 | 11072000 | 15121990 |
| 11042981 | Outros produtos vegetais | 15122190 |
| 11042985 | 12129120 | 15122990 |
| 11042989 | 12129180 | Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações |
| 11043010 | Gorduras de porco | 15141190 |
| Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata | 15010019 | 15141990 |
| 11051000 | Soja | 15149190 |
| 11052000 | 15071090 | 15149990 |
| Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos | 15079090 | Dé gras; resíduos |
| 11061000 | Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações | 15220031 |
| 11062010 | 15091010 | 15220039 |
| 11062090 | 15091090 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue |
| 11063010 | 15099000 | |

| | | |
|--|----------|--|
| 16010091 | 16024190 | 16029098 |
| 16010099 | 16024210 | Outros açúcares, incluindo a lactose quimicamente pura |
| Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue | 16024290 | |
| | 16024911 | 17021100 |
| 16021000 | 16024913 | 17021900 |
| 16022011 | 16024915 | Massas alimentícias |
| 16022019 | 16024919 | 19022030 |
| 16022090 | 16024930 | Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas |
| 16023111 | 16024950 | |
| 16023119 | 16024990 | 20011000 |
| 16023130 | 16025031 | 20019050 |
| 16023190 | 16025039 | 20019065 |
| 16023211 | 16025080 | 20019093 |
| 16023219 | 16029010 | 20019099 |
| 16023230 | 16029031 | Cogumelos e trufas |
| 16023290 | 16029041 | 20031020 |
| 16023921 | 16029051 | 20031030 |
| 16023929 | 16029069 | 20032000 |
| 16023940 | 16029072 | 20039000 |
| 16023980 | 16029074 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto |
| 16024110 | 16029076 | |
| | 16029078 | |

| | | |
|---------------------------------|-------------------------------|----------|
| em vinagre ou em | 20060035 | 20082071 |
| ácido acético, | | |
| congelados | 20060038 | 20082079 |
| 20041010 | 20060099 | 20082090 |
| 20041099 | Doces, geleias, | 20083011 |
| | <i>marmelades, purés e</i> | |
| 20049050 | pastas de frutas | 20083019 |
| 20049091 | 20071091 | 20083031 |
| 20049098 | 20071099 | 20083039 |
| Outros produtos | 20079190 | 20083051 |
| hortícolas preparados | | |
| ou conservados, exceto | 20079991 | 20083059 |
| em vinagre ou em | | |
| ácido acético, não | 20079993 | 20083079 |
| congelados | 20079998 | 20083090 |
| 20051000 | Frutas e outras partes | 20084011 |
| | comestíveis de plantas | |
| 20052020 | | 20084019 |
| | 20081194 | 20084021 |
| 20052080 | | |
| | 20081198 | 20084029 |
| 20054000 | | |
| | 20081919 | 20084031 |
| 20055100 | | |
| | 20081995 | 20084039 |
| 20055900 | | |
| | 20081999 | 20085011 |
| Produtos hortícolas, | | |
| fruta, cascas de fruta e | 20082011 | 20085019 |
| outras partes de | | |
| plantas, conservados | 20082031 | 20085031 |
| com açúcar | 20082051 | 20085039 |
| 20060031 | 20082059 | 20085051 |

| | | |
|----------|-------------------------------|----------|
| 20085059 | 20089216 | 20091119 |
| 20086011 | 20089218 | 20091191 |
| 20086019 | 20089921 | 20091911 |
| 20086031 | 20089923 | 20091919 |
| 20086039 | 20089924 | 20091991 |
| 20086050 | 20089928 | 20091998 |
| 20086060 | 20089931 | 20092100 |
| 20086070 | 20089934 | 20092911 |
| 20086090 | 20089936 | 20092919 |
| 20087011 | 20089937 | 20092991 |
| 20087019 | 20089943 | 20092999 |
| 20087031 | 20089945 | 20093111 |
| 20087039 | 20089946 | 20093119 |
| 20087051 | 20089949 | 20093151 |
| 20087059 | 20089961 | 20093159 |
| 20088011 | 20089962 | 20093191 |
| 20088019 | 20089967 | 20093199 |
| 20088031 | 20089972 | 20093911 |
| 20088039 | 20089978 | 20093919 |
| 20088050 | 20089999 | 20093931 |
| 20088070 | Sumos (sucos) de fruta | 20093939 |
| 20088090 | 20091111 | 20093951 |

| | | |
|----------|--|-----------------------------------|
| 20093955 | 20098086 | 21069051 |
| 20093959 | 20098097 | Vinhos de uvas frescas |
| 20093991 | 20098099 | 22041019 |
| 20093995 | 20099011 | 22041099 |
| 20093999 | 20099019 | 22042110 |
| 20094199 | 20099021 | 22042182 |
| 20094911 | 20099029 | 22042183 |
| 20094919 | 20099031 | 22042198 |
| 20094991 | 20099039 | 22042199 |
| 20094999 | 20099041 | 22042910 |
| 20095010 | 20099051 | 22042958 |
| 20095090 | 20099059 | 22042975 |
| 20098011 | 20099073 | 22042998 |
| 20098019 | 20099079 | 22042999 |
| 20098034 | 20099092 | 22043010 |
| 20098035 | 20099094 | 22043092 |
| 20098050 | 20099095 | 22043094 |
| 20098061 | 20099096 | 22043096 |
| 20098063 | 20099097 | 22043098 |
| 20098073 | 20099098 | Outras bebidas fermentadas |
| 20098079 | Outras preparações alimentícias | 22060010 |
| 20098085 | | |

**Sêneas, farelos e
outros resíduos das
indústrias alimentares**

23023010

23023090

23024010

23024090

| | |
|--------------------------------|-------------------------------|
| Bagaços (tortas) e | 23099059 |
| outros resíduos sólidos | 23099070 |
| 23069019 | Tabaco não |
| Preparações dos tipos | manufaturado; |
| utilizados na | desperdícios de tabaco |
| alimentação de animais | 24011010 |
| 23091013 | 24011020 |
| 23091015 | 24011041 |
| 23091019 | 24011049 |
| 23091033 | 24011060 |
| 23091039 | 24012010 |
| 23091051 | 24012020 |
| 23091053 | 24012041 |
| 23091059 | 24012060 |
| 23091070 | 24012070 |
| 23099033 | |
| 23099035 | |
| 23099039 | |
| 23099043 | |
| 23099049 | |
| 23099051 | |
| 23099053 | |

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelos Estados da ESA como originários da Comunidade, na aceção do presente Acordo.
2. O Protocolo 1 é aplicável, *mutatis mutandis*, para efeitos da definição do carácter originário dos produtos supramencionados.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelos Estados da ESA como originários da Comunidade, na aceção do presente Acordo.
2. O Protocolo 1 é aplicável, *mutatis mutandis*, para efeitos da definição do carácter originário dos produtos supramencionados.